



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ  
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE  
FACULDADE DE DIREITO

RAFAELY LIMA DO ROSARIO

**O VEREDITO DO TESTEMUNHO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL DA LEI  
DE DROGAS**

MARABÁ  
2023

RAFAELY LIMA DO ROSÁRIO

**O VEREDITO DO TESTEMUNHO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL DA LEI  
DE DROGAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. GABRIEL MORAES DE OUTEIRO.

MARABÁ-PA  
2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará**  
**Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares**

---

R789v Rosário, Rafaely Lima do  
O veredito do testemunho policial na persecução penal da lei de  
drogas / Rafaely Lima do Rosário. — 2023.  
80 f.

Orientador(a): Gabriel Moraes de Outeiro.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal  
do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de  
Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de  
Bacharelado em Direito, Marabá, 2023.

1. Tráfico de drogas. 2. Interrogatórios (Processo penal). 3. Processos  
(Tráfico de drogas). 4. Crime organizado – Investigação. 5. Presunção de  
inocência. 6. Prova criminal. 7. Interrogatórios (Processo penal). I. Outeiro,  
Gabriel Moraes de, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.5464

RAFAELY LIMA DO ROSÁRIO

**O VEREDITO DO TESTEMUNHO POLICIAL NA PERSECUÇÃO PENAL DA LEI  
DE DROGAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito  
do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade  
da Universidade Federal do Sul e Sudeste do  
Pará, como requisito para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. GABRIEL MORAES DE  
OUTEIRO.

Data de aprovação: Marabá (PA): \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Gabriel Moraes de Outeiro  
Orientador

---

Prof. Dr. Roberto Leonardo da Silva Ramos  
Examinador Interno

---

Prof.<sup>a</sup> Ms.<sup>a</sup> Sara Brigida Farias Ferreira  
Examinadora Interna

À minha amada tia Iola, *in memoriam*. Em cada conquista, em cada passo, em cada suspiro, sinto a falta de sua presença que alegrava e iluminava minha jornada.

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho e para a conclusão bem-sucedida do meu curso. Este é um momento especial e não teria sido possível sem o apoio e a orientação de muitas pessoas incríveis.

Primeiramente, quero agradecer ao meu orientador Gabriel Moraes de Outeiro, pelo seu apoio e orientação durante toda a jornada deste trabalho. Sua sabedoria e dedicação foram essenciais para a concretização deste projeto. Expresso ainda, toda minha admiração por todo seu empenho dedicado ao incentivo da pesquisa jurídica em nossa faculdade.

A minha mais profunda gratidão, eu expresso pela minha família, que sob alicerce do amor incondicional dos meus avós, José Ribamar Lima e Madeleine Almeida Lima, criou a maior rede de apoio, incentivo e acolhimento. Vó Madá, Vô Zequinha, os seus netos estão se formando, essa é a minha vez.

Ao meu *papito*, Roberto Costa do Rosário, e a minha *mamis*, Rosana de Almeida Lima, obrigada por acreditarem em mim, mesmo nos momentos de dúvida, e por serem o alicerce que sustentou meus sonhos. Este trabalho é dedicado a vocês, pois cada conquista alcançada é, em grande parte, resultado do amor e apoio que sempre me proporcionaram. Sou profundamente grata por ter pais tão incríveis.

Aos meus irmãos e aos meus primos, Ruan, Catarina, José, Lucas, Bruno, Rafa, Vitória, Iara, Adriany, Calebe e Enzo, bem como aos meus cunhados que também se tornaram meus irmãos, Raíssa e Thaynam, agradeço por compartilharem os choros e as alegrias dessa jornada.

Aos meus padrinhos, mãe Diely e Tio Gio, agradeço por serem modelos de apoio e por inspirarem não apenas como padrinhos, mas também como pessoas admiráveis. Esta conquista é, em parte, fruto da influência positiva que vocês tiveram em minha vida.

Aos meus melhores amigos do ensino médio, Aline, Gaia e Bia, que são essenciais na minha vida, proporcionando risos, apoio e inesquecíveis memórias, obrigada por compartilharem comigo os altos e baixos, por serem o suporte nos dias difíceis e por celebrarem cada conquista como se fosse de vocês. Sabemos a força dos nossos sonhos e onde podemos chegar com eles.

Por fim, ao meu querido grupo de amigos da faculdade, cujo apoio e amizade foram fundamentais ao longo desta jornada acadêmica. Em cada desafio enfrentado, encontramos força e encorajamento uns nos outros, criando laços que ultrapassam os limites da sala de aula. Vocês tornaram essa experiência Memorável. Especialmente, a Anna, a Deyse, a Kadígia, o Pedro Henrique, a Mariana e a minha mãezona e guia, Thaisa Cardoso.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objeto estudo o uso do testemunho policial como meio probatório nos processos relacionados ao tráfico de drogas, à luz da teoria do garantismo penal, no contexto da 2ª Vara Criminal de Marabá. O objetivo consistiu em verificar se a valoração dada ao depoimento policial compromete a integridade do sistema acusatório. A hipótese desta pesquisa é que a presunção de veracidade atribuída ao testemunho policial, no contexto dos processos relacionados ao tráfico de drogas na 2ª Vara Criminal de Marabá, tem o potencial de relativizar a presunção de inocência, promovendo uma inversão no ônus da prova e impactando a integridade do sistema acusatório. A abordagem metodológica empregada combinou a revisão bibliográfica com a análise documental de 25 processos judiciais. Os resultados obtidos evidenciam que o juízo da 2ª Vara Criminal, ao confrontar o testemunho policial e o interrogatório do réu, impõe que acusado prove que a narrativa policial é inconsistente, sugerindo uma dinâmica processual na qual a presunção de veracidade atribuída ao testemunho policial pode pressupor a culpabilidade do réu, invertendo, assim, o ônus da prova, rompendo com os princípios do processo penal democrático.

**Palavras-chave:** Tráfico de drogas. Testemunho Policial. Garantismo. Presunção de Inocência. Marabá.

## ABSTRACT

The purpose of this research is to study the use of police testimony as a means of evidence in processes related to drug trafficking, in light of the theory of criminal guarantees, in the context of the 2nd Criminal Court of Marabá. The objective was to verify whether the assessment given to the police statement compromises the integrity of the accusatory system. The hypothesis of this research is that the presumption of veracity attributed to police testimony, in the context of processes related to drug trafficking in the 2nd Criminal Court of Marabá, has the potential to relativize the presumption of innocence, promoting a reversal in the burden of proof and impacting the integrity of the adversarial system. The methodological approach used combined a bibliographic review with documentary analysis of 25 legal proceedings. The results obtained show that the judgment of the 2nd Criminal Court, when comparing the police testimony and the defendant's interrogation, requires the accused to prove that the police narrative is inconsistent, suggesting a procedural dynamic in which the presumption of veracity attributed to the police testimony may presuppose the defendant's guilt, thus reversing the burden of proof, breaking with the principles of the democratic criminal process.

**Key words:** Drug trafficking. Police testimony. Guarantee. Presumption of Innocence. Maraba.

## LISTA DE TABELA

<b>Figura 1:</b> Contagem de incidências por grupo penal.....	41
<b>Figura 2:</b> Procedimento de amostras .....	44
<b>Figura 3:</b> Contagem de APF por local de revista .....	45
<b>Figura 4:</b> Contagem de revistas.....	45
<b>Figura 5:</b> Julgamento .....	46
<b>Figura 6:</b> Valoração das sentenças.....	47
<b>Figura 7:</b> Sugestão de uniformidade em critério .....	55

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APF	Autos de prisão em flagrante
Art	Artigo
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
DDHC	Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LEI DE DROGAS	Lei nº 11.343 de 2006
MP	Ministério Público
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Estado do Pará
PC	Polícia Civil
PM	Polícia Militar
PRF	Polícia Rodoviária Federal
SENNAPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SG	Sistema Garantista
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1.1</b>	<b>Apresentação do tema - problematização.....</b>	<b>10</b>
<b>1.2</b>	<b>Objetivos.....</b>	<b>12</b>
<b>1.3</b>	<b>Justificativa.....</b>	<b>12</b>
<b>1.4</b>	<b>Metodologia .....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO: O GARANTISMO COMO FUNDAMENTO NECESSÁRIO .....</b>	<b>16</b>
<b>2.1</b>	<b>A teoria do garantismo penal.....</b>	<b>16</b>
2.1.1	A evolução do garantismo e o Estado Democrático de Direito.....	16
2.1.2	O significado de garantismo .....	18
<b>2.2</b>	<b>Sistema Acusatório e o processo penal brasileiro .....</b>	<b>21</b>
<b>2.3</b>	<b>A presunção de inocência .....</b>	<b>25</b>
<b>3</b>	<b>O DEPOIMENTO POLICIAL COMO PROVA NOS CRIMES DE TRÁFICO .</b>	<b>28</b>
<b>3.1</b>	<b>A teoria geral prova.....</b>	<b>28</b>
3.1.1	Conceito, meio e ônus da prova .....	28
3.1.2	A prova testemunhal.....	31
3.1.3	O depoimento Policial.....	33
<b>3.2</b>	<b>A lei de drogas, entre o usuário e o traficante .....</b>	<b>35</b>
<b>4</b>	<b>VALORANDO O DEPOIMENTO POLICIAL NA LEI DE DROGAS.....</b>	<b>43</b>
<b>4.1</b>	<b>Metodologia da Pesquisa Empírica .....</b>	<b>43</b>
<b>4.2</b>	<b>Dados da pesquisa empírica.....</b>	<b>44</b>
<b>4.3</b>	<b>Analisando as sentenças .....</b>	<b>47</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>
	<b>APÊNDICES .....</b>	<b>63</b>

# 1 INTRODUÇÃO

## 1.1 Apresentação do tema - problematização

A persecução criminal em um Estado Democrático de direito exige uma estrita adesão aos princípios fundamentais destinados a garantir a justiça, a equidade e a proteção dos direitos individuais dos cidadãos. No âmago de um regime democrático, os direitos fundamentais têm como desígnio impedir que qualquer maioria, até mesmo por unanimidade, possa legitimamente deliberar a violação de um direito à liberdade ou recusar a concretização de um direito de natureza social (Busato, 2015; Ferrajoli, 1999). Com esses preceitos, a Constituição brasileira de 1988 instituiu um sólido sistema de garantias com a finalidade de preservar reciprocamente os interesses do indivíduo, da sociedade e do Estado.

Nesse contexto, o sistema acusatório se estabelece como um pilar essencial, preconizando a separação clara das funções de acusar, julgar e defender. Esse princípio visa garantir que a acusação, a condução do processo e a defesa estejam em mãos distintas e independentes, evitando a concentração excessiva de poder nas autoridades do Estado, afastando-se das arbitrariedades do sistema penal inquisidor. (Ferrajoli 2002; Lopes 2023; Nucci,2023)

O sistema acusatório, com base nesses preceitos, reflete a ideia central de que a justiça penal deve ser imparcial, transparente e protetora dos direitos individuais de todos os envolvidos, incluindo os acusados. A presunção de inocência, a paridade de armas, o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como o devido processo legal, são princípios intrínsecos a esse sistema. Eles asseguram que qualquer indivíduo submetido ao processo penal tenha garantida a sua dignidade, a sua liberdade e a sua integridade, independentemente da natureza do crime que lhe é imputado.

Ocorre que durante o período de estágio na Defensoria Pública do Estado do Pará, especificamente na 2ª Vara Criminal, entre os anos de 2020 e 2021, deparei-me com a recorrência de processos envolvendo tráfico de drogas nos quais as sentenças eram consistentemente condenatórias e meramente amparadas em depoimentos policiais como prova de autoria, suscitando questionamentos a respeito do ônus da prova diante da colisão entre os princípios da presunção de veracidade do testemunho policial e da presunção de inocência do denunciado.

A presunção de inocência é um princípio essencial do processo penal. Ela impõe que o ônus da prova recaia sobre o Estado, que deve demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa presunção implica na proteção dos indivíduos contra as

acusações infundadas, a fim de garantir que somente aqueles que forem devidamente comprovados culpados sejam punidos (Ferrajoli, 2022; Lopes Jr., 2023; Rangel, 2023).

Já a presunção de veracidade, é um princípio do direito administrativo que se refere à ideia de que, em relação aos atos praticados pela Administração Pública, presume-se, até que haja prova em contrário, que os fatos alegados por ela são verdadeiros (Di Pietro, 2023). Todavia, esse princípio administrativo é importado incorretamente para o direito processual penal. (Camargo e Bianeck, 2019; Coltro e Santos, 2023)

Assim, a utilização do testemunho policial como prova reverbera diretamente nos alicerces dos princípios jurídicos fundamentais. Embora os agentes de segurança desempenhem um papel crucial na aplicação da lei e na manutenção da ordem pública, a dependência excessiva de seus depoimentos como peças-chave na formação de um caso judicial levanta preocupações significativas sobre a integridade do processo

Um dos principais problemas reside na inerente falta de imparcialidade que pode permear o testemunho policial. A natureza da relação entre os policiais e os suspeitos, muitas vezes marcada por tensões e conflitos, pode contaminar a objetividade dos depoimentos. A pressão para obter condenações em casos de tráfico de drogas, que frequentemente carregam penas severas, pode incentivar uma mentalidade de "fim justifica os meios" entre as forças de segurança. Isso pode levar a interpretações tendenciosas dos eventos, exageros na descrição das evidências ou mesmo fabricação de detalhes para fortalecer a narrativa da acusação

A importação equivocada desse princípio acaba por gerar um desequilíbrio no processo penal, uma vez que, ao ser aplicado, inverte o ônus da prova, contrariando o princípio constitucional da presunção de inocência, o que torna extremamente desafiadora a tarefa da defesa reverter a presunção criada sobre os atos dos agentes policiais. Esse desequilíbrio representa não apenas um desafio ao devido processo legal, mas também um risco de violação ao sistema acusatório.

Diante desse cenário, o objeto da presente pesquisa, conduzida na 2ª Vara Criminal de Marabá, consiste na análise da fundamentação das sentenças que utilizam o testemunho policial como prova nos casos tipificados pela Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

A tendência de aceitar o testemunho policial como verdade absoluta também pode ser uma manifestação da arraigada cultura inquisitória do sistema de justiça criminal brasileiro. Tal mentalidade pode não apenas dar espaço para abusos de poder, mas também minar a confiança pública no sistema, resultando em uma percepção de que o processo é injustamente inclinado a favorecer as autoridades. Tendo em vista que a confiança no sistema de justiça é

um pilar fundamental de uma sociedade democrática e, quando o uso do testemunho policial como prova é excessivo e não sujeito a escrutínio rigoroso, essa confiança é erodida.

Nesse contexto, questiona-se: a valoração do testemunho policial como prova nos casos de tráfico de drogas está em conformidade com o sistema acusatório e a presunção de inocência?

## **1.2 Objetivos**

O objetivo geral deste estudo é analisar, a partir de uma perspectiva pautada no garantismo penal, se ocorre violação do sistema acusatório nos casos de tráfico de drogas na 2ª Vara Criminal de Marabá. Para atingir esse objetivo, são realizados os seguintes objetivos específicos:

i. analisar as características intrínsecas do sistema processual penal brasileiro, considerando tanto suas influências de natureza inquisitorial quanto acusatória, e avaliar a conformidade das garantias constitucionais em relação aos princípios do Estado Democrático de Direito;

ii. investigar a produção de provas nos casos envolvendo tráfico de drogas, com uma ênfase particular na análise da centralidade do testemunho policial como elemento probatório essencial, verificando sua aderência aos princípios processuais e constitucionais pertinentes.;

iii. examinar a fundamentação das sentenças condenatórias proferidas pela 2ª Vara Criminal de Marabá, que se baseiam principalmente no testemunho policial, com o intuito de identificar possíveis violações aos direitos fundamentais dos acusados e à presunção de inocência.

## **1.3 Justificativa**

A pesquisa proposta assume relevância substancial no cenário jurídico, uma vez que se concentra na avaliação crítica do uso do testemunho policial como evidência nos processos relacionados ao tráfico de drogas na 2ª Vara Criminal de Marabá. A pertinência deste estudo é fundamentada em várias razões de ordem jurídica, doutrinária e prática.

Primeiramente, a pesquisa aborda a necessidade premente de salvaguardar os direitos individuais. Os princípios fundamentais do devido processo legal e da presunção de inocência são pilares essenciais do Estado Democrático de Direito e devem ser respeitados em todos os casos.

Segundo, a pesquisa busca aferir se o sistema acusatório, com sua premissa de separação funcional das tarefas de acusação, julgamento e defesa, está sendo efetivamente aplicado. A manutenção dessa separação é crucial para prevenir a concentração arbitrária de poder nas mãos das autoridades estatais, evitando, assim, possíveis abusos.

Terceiro, o estudo considera o impacto da excessiva confiança no testemunho policial na percepção pública do sistema de justiça. A desconfiança generalizada no sistema judicial mina a legitimidade e a eficácia do sistema, elementos centrais em uma sociedade democrática.

Além disso, a pesquisa oferece uma contribuição significativa para o desenvolvimento do pensamento jurídico, ao investigar a implementação prática dos princípios legais e constitucionais no sistema de justiça penal brasileiro. Essa abordagem contribui para um debate jurídico mais profundo e esclarecido e, potencialmente, para a identificação de áreas que requerem reformas.

Nos últimos anos diversos estudos têm explorado as complexidades e os desafios associados à dependência de depoimentos policiais como peças-chave para a construção de casos judiciais em casos de tráfico de drogas.

Caldas e Prado (2020) discutem a confiabilidade e os fatores de subjetividade envolvidos no testemunho policial. Elas destacam a influência da subjetividade dos depoentes, a forma como os depoimentos são colhidos e o impacto do tempo decorrido entre o evento e o testemunho, além de outros fatores. O estudo também enfatiza a importância de considerar as especificidades próprias do testemunho policial, incluindo sua possível inclinação em favor da legalidade de suas ações, bem como as pressões por produtividade e exigências político-institucionais que podem influenciar seu depoimento.

Semer (2019) adentra na esfera do judiciário, investigando o papel dos juízes na formação do fenômeno do "grande encarceramento". Embora o estudo não se concentre exclusivamente no testemunho policial, ele oferece insights relevantes sobre como o sistema de justiça lida com casos desse tipo e como os juízes interpretam as evidências apresentadas. Ele observa que, em algumas sentenças, os juízes confiam plenamente em provas frágeis, muitas vezes baseadas nas palavras de não mais do que dois agentes de segurança. Levantando questões sobre a objetividade e imparcialidade do testemunho policial, bem como a confiança excessiva em depoimentos de agentes estatais.

Assim, a justificativa para este estudo é fundamentada na relevância e atualidade do tema da utilização do testemunho policial como prova nos crimes de tráfico de drogas, tendo em vista que a pesquisa se alinha aos esforços dos teóricos supracitados, ampliando o entendimento das dinâmicas judiciais envolvidas, investigando a relação entre o testemunho policial e as decisões judiciais, e contribuindo para um debate informado sobre o sistema jurídico criminal democrático.

## 1.4 Metodologia

A metodologia utilizada neste estudo consistiu em dois principais métodos de pesquisa, a revisão bibliográfica e a análise documental.

A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida sob o aporte teórico do garantismo penal. Optou-se pela utilização do garantismo como referencial devido esta teoria está em consonância com a estrutura e o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, em conformidade com a ordem constitucional brasileira estabelecida após a promulgação da Constituição de 1988. (Gouveia Filho, 2017)

A pesquisa bibliográfica envolveu a revisão crítica e sistemática da literatura acadêmica e legal relacionada ao garantismo penal, sistema acusatório e presunção de inocência. Autores influentes, como Ferrajoli (2002), Lopes (2023), Pinho (2019), Nucci (2023), entre outros, foram examinados. Também foram considerados estudos que abordam o uso do testemunho policial como evidência, incluindo as contribuições de Caldas e Prado (2020), Semer (2019), Jesus (2016) e outros. Sendo que essa pesquisa bibliográfica proporcionou o embasamento teórico necessário para compreender os princípios subjacentes ao sistema jurídico.

Enquanto que a análise documental envolveu a coleta e exame de sentenças proferidas pela 2ª Vara Criminal de Marabá, nas quais o testemunho policial foi usado como prova em casos de tráfico de drogas. A seleção das sentenças seguiu critérios específicos que está explicado de forma detalhada no terceiro capítulo, mas que envolve parâmetros como a natureza do crime, o uso proeminente do testemunho policial e a jurisdição da 2ª Vara Criminal de Marabá, e delimitação temporal de 2020 a 2022. As sentenças foram submetidas a uma análise minuciosa, focando na fundamentação das decisões, na relação com os princípios do sistema acusatório e na conformidade com a presunção de inocência.

A pesquisa bibliográfica permitiu a compreensão teórica abrangente, enquanto a análise documental forneceu informações empíricas concretas. Essa abordagem combinada possibilitou uma análise crítica das sentenças à luz do garantismo penal e contribuiu para o debate sobre o sistema acusatório e a presunção de inocência no contexto dos casos de tráfico de drogas na jurisdição da 2ª Vara Criminal de Marabá.

Ademais, a pesquisa segue a seguinte estrutura:

Na segunda seção, é conduzida uma análise do sistema processual penal brasileiro, com enfoque no garantismo penal como referencial teórico. O objetivo é examinar os fundamentos e princípios que sustentam o sistema acusatório, com especial atenção para a presunção de inocência e outras garantias constitucionais vinculadas ao processo penal que definem o ônus da prova.

Na terceira seção, é discutido a persecução penal no tráfico de drogas, partindo da discussão sobre a teoria geral da prova, a prova testemunhal e a utilização do depoimento policial. Também é realizado breves considerações sobre os aspectos penais da tipificação do tráfico e a complexidade na diferenciação entre usuário e traficante.

Por fim, na quarta seção, demonstra-se a análise empírica dos casos que tramitaram na 2ª Vara Criminal de Marabá, é detalhado o procedimento metodológico utilizado para análise qualitativa dos dados e é verificado como ocorre a valoração dos depoimentos policiais na prática forense daquele juízo. Bem como é discutido os resultados dessa pesquisa.

## **2 PROCESSO PENAL DEMOCRÁTICO: O GARANTISMO COMO FUNDAMENTO NECESSÁRIO**

Para atingir o propósito desta pesquisa, é imperativo, em primeiro lugar, proceder com a exposição dos alicerces do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Sendo assim, o capítulo atual é dedicado à análise do sistema acusatório e a presunção de inocência à luz da teoria do garantismo penal.

Destarte, diante do denso e vasto estudo formulado por Ferrajoli (2002), principal expoente do garantismo penal, aborda-se no primeiro tópico deste capítulo, os principais aspectos da teoria do garantismo penal; as garantias processuais em prol dos direitos fundamentais dos indivíduos e a compatibilidade do garantismo e o processo penal acusatório.

Na seguinte subseção, são examinados os fundamentos e as características do sistema acusatório e as críticas do sistema acusatório no contexto brasileiro. Na terceira subseção é analisado o princípio da presunção de inocência, tratando o seu reflexo no processo penal brasileiro, o tratamento dado ao acusado e necessidade de provas robustas para uma sentença condenatória. Na última seção do capítulo é sintetizado as ideias anteriores para formalizar o *standart* probatório do processo penal que deve orientar o juiz.

### **2.1 A teoria do garantismo penal**

#### **2.1.1 A evolução do garantismo e o Estado Democrático de Direito**

O garantismo é uma abordagem teórica-filosófica que emergiu no período moderno como uma resposta às práticas autoritárias e inquisitoriais, evoluindo ao longo do tempo, à medida que as sociedades passaram da era do Estado de Direito clássico para o Estado Democrático de Direito. Essa evolução representa a passagem do reconhecimento formal para o reconhecimento material dos direitos individuais, com ênfase na proteção efetiva desses direitos.

Mas antes de debater o sistema garantista, é importante compreender que o Estado de Direito e o Estado Democrático são qualidades distintas, mas que juntas, institucionalizam a legitimação e a limitação do poder estatal. (Moraes, 2023).

O Estado de Direito, formalizado pelas Constituições escritas, baseia-se na ideia de que o Estado se encontra subordinado à lei, não estando acima dela; com existência de um sistema hierárquico de normas, em que as normas inferiores devem conformar-se às normas superiores, contribuindo para a preservação da segurança jurídica.; no controle da Administração Pública e na separação de poderes, a fim de evitar abusos de poder. (Moraes, 2023)

Enquanto o Estado Democrático enfatiza a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas. Nele, os governantes são escolhidos pelo povo por meio de eleições livres

e justas. Esse sistema é baseado na soberania popular, onde o povo exerce o poder através de seus representantes eleitos ou diretamente, dependendo do sistema democrático. O Estado Democrático visa a garantir a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, promover a justiça social e proteger os direitos fundamentais. Além disso, ele incorpora mecanismos como o plebiscito e referendo para que os cidadãos possam participar diretamente de certas decisões políticas. O Estado Democrático visa prevenir a concentração de poder nas mãos de poucos e promover a participação ampla e igualitária na vida política. (Moraes, 2023)

O Estado Democrático de Direito, portanto, abarca essas duas dimensões, estabelecendo um sistema no qual o governo é regulado por meio da lei, mas essa lei é criada e aplicada com a ativa e direta participação da população, servindo como salvaguarda para proteger os direitos e liberdades individuais, bem como para evitar abusos e exercício autoritário de poder por parte do próprio Estado.

O movimento garantista clássico tem suas raízes na tradição jurídica do iluminismo e do liberalismo, que floresceram no século XVIII, estabelecendo os princípios da legalidade estrita, da materialidade e lesividade dos delitos, da responsabilidade pessoal, do contraditório e da presunção de inocência, como fundamentos imprescindíveis para o sistema jurídico moderno, correspondendo a fundamentação dos ordenamentos do Estado de Direito. Tendo em vista que esses princípios incorporados em leis escritas e amplamente aceitas, eram reconhecidos apenas de maneira formal. (Ferrajoli, 2002)

A partir da revisão crítica e analítica dos fundamentos epistemológicos, axiológicos e normativos das correntes teóricas que embasam os diversos sistemas penais, Ferrajoli (2002), para além do reconhecimento formal de princípios fundamentais, sistematizou e ampliou a teoria do garantismo penal, idealizando um modelo que consagra efetivamente os direitos individuais de forma material, sob os parâmetros da racionalidade, justiça e legitimidade para o exercício do poder punitivo. Abrangendo um sistema que englobe o Estado Constitucional, isto é, o Estado de Direito e o Estado Democrático.

Diante do Estado Democrático de Direito, os Direitos Fundamentais devem ser respeitados, efetivados e garantidos, sob o risco de deslegitimação progressiva das próprias instituições (Rosa, 2004)

Sendo assim, o garantismo penal, viabilizando ferramentas práticas e teóricas, harmoniza-se perfeitamente com o Estado Democrático de Direito por ter como elemento intrínseco a tutela dos direitos fundamentais. Nesse sentido, sustenta Salo de Carvalho:

A teoria garantismo penal, antes de mais nada, propõe-se a estabelecer critérios de racionalidade e civilidade à intervenção penal, deslegitimando qualquer modelo de controle social maniqueísta que coloca a “defesa social” acima dos direitos e garantias

individuais. Percebido dessa forma, o modelo garantista permite a criação de um instrumental prático teórico idôneo a tutela dos direitos contra a irracionalidade dos poderes, sejam públicos ou privados.  
[...]. Os direitos fundamentais – direitos humanos constitucionalizados - adquirem, portanto, a função de estabelecer o objeto e os limites do direito penal nas sociedades democráticas. (Carvalho, 2002, p. 19)

Em entendimento semelhante, Gouveia Filho (2017) afirma que a teoria idealizada por Ferrajoli desempenha a função de frear a expansão do direito penal e do sistema inquisitivo, por meio da racionalidade, da tutela dos princípios democráticos e da redução de violências.

Isto posto, o garantismo penal de Ferrajoli é uma teoria do Estado Constitucional, pois permeia todo o sistema jurídico e está intrinsecamente ligada à estrutura e aos princípios do Estado Democrático de Direito. (Ippolito, 2011)

### 2.1.2 O significado de garantismo

Como já foi apontado, Ferrajoli formulou a teoria do garantismo penal sob os fundamentos epistemológicos, axiológicos e normativos, em síntese, vejamos o sentido de cada um:

No sentido epistemológico, o garantismo trata dos vínculos necessários para fundamentar uma decisão judicial. Os vínculos devem se basear não na autoridade de quem decide, mas no que está sendo decidido, ou seja, em um vínculo de conhecimento legitimador. Isso implica que o sistema de garantias busca minimizar a discricionariedade no processo decisório judicial, exigindo critérios de máxima racionalidade nas decisões, tanto legislativas como jurisdicionais. Isso é fundamental para limitar o poder arbitrário e absoluto. (FERRAJOLI, 2002)

De acordo com Pinho (2011), o próprio Ferrajoli reconhece que mesmo com a imposição desses vínculos epistemológicos, os critérios são, em grande medida, ideais e utópicos, porque não é possível eliminar completamente a discricionariedade do juiz na aplicação do direito penal. No entanto, Ferrajoli argumenta que é imperativo buscar, na medida do possível, reduzir esses espaços de incerteza e discricionariedade, desse modo, as decisões judiciais devem buscar o máximo grau de critérios racionais, preterindo o decisionismo em favor do tecnicismo, conforme aponta Pinho et al:

O cognoscitivismo (labor de conhecimento baseado na verdade processual apurada por meio da coleta de provas, exigindo do juiz a máxima motivação de suas decisões), em detrimento do decisionismo (espaço demasiado aberto para o poder de disposição do juiz). (PINHO et al., 2019, p. 41)

No sentido axiológico, o garantismo penal trata da justificação externa do direito penal. Envolve a busca por argumentos que legitimem a intervenção do poder punitivo do Estado na vida dos cidadãos. Esses argumentos podem ser de natureza filosófica, política ou moral, e são

necessários para justificar o exercício desse poder de proibir, julgar e punir. O garantismo visa a minimização da violência estatal e a justificação das restrições aos direitos de liberdade com base em critérios racionais. (Ferrajoli, 2002)

No sentido normativo, o garantismo penal se concentra na análise da validade do direito penal à luz do ordenamento jurídico, em especial, a compatibilidade com as disposições constitucionais. Busca-se avaliar se o direito penal está de acordo com as normas legais e constitucionais e se atende aos critérios de racionalidade estabelecidos pelos princípios fundamentais do sistema jurídico. (Ferrajoli, 2002)

A partir dessas fundamentações, Ferrajoli atribuiu ao garantismo três significados distintos, mas interligados, a saber: I) como modelo normativo de direito; II) como teoria jurídica; III) como filosofia política.

No âmbito normativo do Estado de Direito, o garantismo se manifesta em três níveis: epistemológico, político e jurídico. O nível epistemológico diz respeito ao sistema cognitivo ou de poder mínimo. O nível político refere-se à técnica de tutela adequada para minimizar a violência e maximizar a liberdade. O nível jurídico trata-se de um sistema de restrições impostas à função punitiva do Estado, com o objetivo de garantir os direitos dos cidadãos. (FERRAJOLI, 2002, p. 684)

Como teoria jurídica, distingue a validade e a efetividade das normas, considerando também a existência ou vigência delas. Essa abordagem enfatiza a divergência entre modelos normativos garantistas e práticas operacionais não garantistas nos sistemas jurídicos complexos. Essa divergência é interpretada como uma antinomia, que pode ser fisiológica dentro de certos limites aceitáveis, mas patológica quando ultrapassados esses limites. Isso reflete a tensão entre a validade das normas e a efetividade das práticas operacionais. (FERRAJOLI, 2002, p. 684)

Enquanto como filosofia política, o garantismo exige uma justificação externa para que o Estado intervenha nos direitos individuais. Essa abordagem implica na separação secular entre direito e moral, validade e justiça, ponto de vista interno e externo na avaliação do sistema jurídico, e até mesmo entre o ser e o dever ser do direito. O garantismo representa a adoção de uma perspectiva estritamente externa para determinar a legitimidade ou a perda de legitimidade ético-política do direito e do Estado. (Ferrajoli, 2002, p. 685)

Em todos esses sentidos, o garantismo pode ser resumido como "la legge del piú debole" (a lei do mais fraco), enfatizando a proteção da vítima no momento do crime, do investigado durante a investigação, do réu durante o processo e do condenado durante a execução. (Pinho, 2022). Nas palavras de Ferrajoli, o garantismo:

configura a proteção do débil contra o mais forte; tanto do débil ofendido ou ameaçado pelo delito, como também do débil ofendido ou ameaçado pela vingança; contra o mais forte, que no delito é o delinquente, e na vingança é a parte ofendida ou os sujeitos públicos ou privados solidários com ele. (Ferrajoli *apud*.Aury Lopes Jr, 2012, p.8)

Assim, os principais postulados do sistema garantista, consiste na legitimação e contenção do poder punitivo; respeito aos Direitos Fundamentais; Princípio da Proporcionalidade; Minimização da Intervenção Penal e Respeito aos Princípios do Estado Democrático de Direito, buscando um equilíbrio entre a necessidade de repressão do crime e a proteção dos direitos fundamentais. (Pinho *et al*, 2019)

### 2.1.3 Os princípios do sistema garantismo

Na proposta de Ferrajoli (2002), a legitimidade do sistema penal deve ser alcançada através da implementação de um modelo ideal baseado em dez axiomas representando as garantias penais e processuais, que expressam os princípios limitadores do direito penal, preconizando como e quando punir; quando e como proibir; quando e como julgar, de modo a legitimar o poder de punir em um Estado Democrático de Direito. (Ferrajoli, 2002, p. 75)

*A1 Nulla poena sine crimine* (não há pena sem crime);

*A2 Nullum crime sine lege* (não há crime sem lei);

*A3 Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (não há lei sem necessidade);

*A4 Nulla necessitas sine injuria* (não há necessidade sem ofensa);

*A5 Nulla injuria sine actione* (não há ofensa sem ação);

*A6 Nulla actio sine culpa* (não há ação sem culpa);

*A7 Nulla culpa sine iudicio* (não há culpa sem juízo);

*A8 Nullum iudicium sine accusatione* (não há juízo sem acusação);

*A9 Nulla accusatio sine probatione* (não há acusação sem prova);

*A10 Nulla probatio sine defensione* (não há prova sem defesa).

Esses axiomas expressam as garantias penais e as garantias processuais.

As garantias penais são expressadas pelos axiomas A1, A2, A3, A4, A5 e A6, sendo respectivamente: 1) princípio da retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito; 3) princípio da necessidade ou da economia do Direito Penal; 4) princípio da lesividade ou da ofensividade do evento; 5) princípio da materialidade ou da exteriorização da ação; 6) princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal;

Já as garantias processuais, são expressadas pelos s axiomas A7, A8, A9, e A10, sendo respectivamente: 7) princípio da jurisdicionalidade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) princípio do ônus da

prova ou da verificação; 10) princípio do contraditório ou da defesa, ou da falseabilidade. (Ferrajoli, 2002, p. 75)

Considerando que para o presente estudo interessa tratar das garantias processuais, temos que:

O princípio da jurisdicionalidade estabelece que não pode haver culpa sem que haja um julgamento prévio e justo. Em outras palavras, a imputação de culpa e a aplicação de penas devem ocorrer somente após um processo judicial adequado, no qual se respeitem os direitos do acusado. Isso implica que o Estado deve submeter-se à jurisdição e garantir que todos os acusados tenham acesso a um julgamento imparcial.

O princípio acusatório é fundamental para a construção de um sistema processual penal acusatório. Ele exige a separação clara entre o juiz e a acusação, garantindo que o julgamento seja conduzido por um terceiro imparcial que não participe da produção de provas ou da acusação. Isso assegura que o processo seja equitativo e que o acusado tenha a oportunidade de defender-se de forma justa.

O princípio do ônus da prova estabelece que a acusação deve ser fundamentada em evidências sólidas. Em outras palavras, cabe à parte acusadora provar a culpabilidade do acusado, e essa prova deve ser robusta o suficiente para sustentar a acusação. Isso garante que ninguém seja condenado com base em acusações infundadas ou provas insuficientes.

O princípio do contraditório e da defesa estabelece que o acusado tem o direito de apresentar sua defesa, garantindo o contraditório e a ampla defesa no processo. Isso significa que o acusado deve ter a oportunidade de contestar as acusações, apresentar provas em seu favor e questionar as provas apresentadas pela acusação. Esse princípio assegura que o processo seja justo e que os direitos do acusado sejam respeitados.

Assim, diante dos axiomas garantistas, é possível conceber um sistema com o máximo de proteção às pessoas (Jacaúna; Outeiro, 2023), com o sistema acusatório e a presunção de inocência como fundamentos necessários do processo penal democrático, conforme se expõe nos tópicos subsequentes.

## **2.2 Sistema Acusatório e o processo penal brasileiro**

O sistema processual penal é classificado a partir do seu princípio informador como inquisitório ou acusatório. Ainda que majoritariamente a doutrina brasileira alegue que nosso ordenamento adota um sistema misto, admitindo na fase investigativa o modelo inquisitório e na fase processual o modelo acusatório, seguimos a ideia da corrente progressista, que identifica o modelo misto como um engodo para preservar o autoritarismo nos sistemas modernos. Conforme leciona Aury Lopes Jr:

Ora, afirmar que o “sistema é misto” é absolutamente insuficiente, é um reducionismo ilusório, até porque não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos. A questão é, a partir do reconhecimento de que não existem mais sistemas puros, identificar o princípio informador de cada sistema, para então classificá-lo como inquisitório ou acusatório, pois essa classificação feita a partir do seu núcleo é de extrema relevância. (Lopes Jr. 2023, p. 20)

Aderindo a ideia do princípio unificador, Coutinho sustenta que sistemas mistos podem ser considerados essencialmente inquisitórios se houver qualquer comprometimento significativo na estrutura acusatória. Ou seja, mesmo que haja elementos acusatórios no sistema, qualquer comprometimento nessa estrutura caracteriza-o como inquisitório.

O sistema inquisitório remonta a um período histórico em que a preocupação central não era a criminalidade comum, mas sim o desvio em relação aos dogmas estabelecidos pela Igreja, especialmente diante da proliferação de crenças heréticas durante a Reforma religiosa do século XVI. Sem possuir uma relação direta com a criminalidade comum, mas sim com a heresia e o desvio em relação aos dogmas religiosos da igreja católica, a ameaça à ortodoxia religiosa era o pilar do sistema (Khaled Jr, 2010).

São fundamentos da lógica inquisitorial, o juiz atuando como parte no processo, desempenhando funções de investigador, acusador e julgador; a coação para confissões, a principal prova desse sistema, frequentemente alcançado por meio da tortura; a verdade determinada pelo juiz, sem consideração objetiva dos fatos. Conforme retrata Nucci:

É caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa. Como bem lembra FREDERICO MARQUES, “no sistema inquisitivo não existe processo penal, mas tão só procedimento de autotutela penal do Estado”. (Nucci, 2023, p. 39)

A fim de superar a lógica inquisitória, o sistema acusatório foi desenvolvido na modernidade, especialmente após o período da Reforma religiosa, sob a influência de pensadores como Locke, Voltaire, Beccaria e Verr (Khaled Jr, 2010). Influenciado pelo iluminismo e a laicização do Estado e do direito, o crime deixou de ser considerado uma violação do divino e passou a ser uma transgressão consciente da norma jurídica promulgada pelo Estado com a racionalização do poder punitivo, buscando proteger o indivíduo contra as intervenções autoritárias (Carvalho, 2003).

Em contraposição ao sistema inquisitivo, o sistema acusatório “assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal” (LOPES JR., 2023. p.74). Sendo as características do sistema acusatório:

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre as atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); e) procedimento é em regra oral (ou predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição. (Lopes Jr. 2023, p. 21)

Geraldo Prado (2005) enfatiza que uma distinção substancial se evidencia ao comparar o processo inquisitivo e o processo acusatório. No primeiro, há uma ênfase na busca da verdade material de maneira determinada, sem considerar os meios empregados, enquanto no segundo, a principal prioridade reside na salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado, visando a mitigar o potencial de arbítrio e abuso de poder por parte do Estado. Em decorrência disso, o sistema acusatório é comumente percebido como mais congruente com os princípios que norteiam um Estado de Direito.

Zaffaroni e Pierangeli (2015) reforçam a importância do sistema acusatório como um modelo para promover a proteção dos direitos fundamentais e buscar a justiça no processo penal. Na leitura desses autores, destaca-se que a acusação tem a responsabilidade de apresentar as provas e sustentar a acusação, enquanto a defesa tem a oportunidade de contestar essas provas e apresentar seus próprios argumentos e evidências.

Portanto, outra característica essencial do sistema acusatório é atribuição da carga probatória ao acusador. Lopes Jr (2023) citando Goldschmidt, esclarece a defesa é marcada pela presunção de inocência e, por isso, não possui qualquer encargo probatório, nos dizeres do autor:

Às partes não incumbem obrigações, mas cargas processuais, sendo que, no processo penal, não existe distribuição de cargas probatórias, na medida em que toda a carga de provar o alegado está nas mãos do acusador.[...] É importante recordar que, no processo penal, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. (Lopes Jr. 2023, p.18)

Em suma, sob a perspectiva garantista, Ferrajoli (2002) identificou os elementos constitutivos do sistema acusatório, sendo a separação rígida entre a acusação e o juiz, a paridade entre defesa e acusação, a titularidade da ação penal com Ministério Público, a oralidade e a publicidade.

No Brasil, todos esses elementos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Reconhecendo a titularidade exclusiva da ação penal pública por parte do Ministério Público (art. 129, I); o princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); o devido processo

legal (art. 5º, LIV); a presunção de inocência (art. 5º, LVII); e a exigência de publicidade e fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX), o texto constitucional claramente escolheu o sistema acusatório. (Lopes Jr, 2023)

No entanto, a implementação efetiva do sistema acusatório enfrenta desafios ao se defrontar com legislação infraconstitucional., pois tanto o Código Penal quanto o Código de Processo Penal são originários de um período ditatorial da nossa história, preservando, portanto, os princípios informadores inquisitoriais daquela época até os dias atuais.

Conforme argumentado por Pinho (2021), o sistema de justiça criminal no Brasil tem suas raízes profundamente ancoradas no autoritarismo, cujas origens podem ser traçadas desde as Ordenações Filipinas. Essas ordenações introduziram um modelo inquisitório de controle estatal que incluía práticas brutais, como suplícios e execuções públicas, e esse sistema permaneceu em vigor por mais de duzentos anos. Mesmo após a independência do Brasil e a promulgação da Constituição liberal de 1824, as leis repressivas persistiram, evidenciando a continuidade da estrutura escravocrata no país.

Ademais, o Código Criminal do Império em 1830, seguido pelo Código de Processo Penal de 1832, conservou a natureza inquisitória das ordenações precedentes, com objetivo de fortalecer o poder econômico dos proprietários de terras e manter a estrutura escravocrata (PINHO 2021).

A posteriori, o Código Penal de 1890, promulgado imediatamente após a abolição formal da escravidão, tornou claro a intenção de controlar a população negra recentemente libertada, o que se concretizou através da criminalização de práticas culturais, como a capoeira (PINHO 2021). Já em 1932, a Consolidação das leis penais expandiu ainda mais a repressão, continuando a punição dos considerados "indesejáveis" pela elite (PINHO, 2021).

O ponto culminante dessa história autoritária é a promulgação dos Códigos Penais e de Processo Penal de 1940 e 1941 durante o Estado Novo varguista, que consolidaram práticas inquisitórias, autoritárias, racistas e elitistas e, ainda estão vigentes em nosso ordenamento. Conforme assevera Pinho (2021), a vigência desses códigos, que preservam práticas que colidem com os princípios de um direito penal mínimo e de um processo penal acusatório desafia a própria Constituição democrática de 1988.

A persistência da lógica inquisitiva não apenas aponta para a falha em promover a justiça e a equidade, mas também destaca de maneira contundente como o autoritarismo histórico deixou uma marca duradoura no processo penal brasileiro, moldando a forma como a justiça é aplicada no país. (PINHO, 2021)

À exemplo disso, tem-se a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 3º-A da Lei 13.964/19<sup>1</sup>, no julgamento das ADI's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, em 24/8/2023, que entendeu, por maioria: "atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida sobre questão relevante para o julgamento do mérito". Tal interpretação relativiza a gestão da prova, comprometendo o princípio fundante do sistema acusatório. (Lopes, Jr, Coutinho e Rosa, 2023).

Somado a isso, conforme argumenta Coutinho (2001), no caso brasileiro, a atribuição da investigação à autoridade policial também representa uma desfiguração do modelo acusatório. Logo, na prática, o sistema brasileiro tem características inquisitoriais, mesmo sendo considerado por alguns como misto.

Diante desse cenário, a implementação efetiva do modelo acusatório exige não apenas mudanças normativas, mas uma transformação cultural e estrutural que rompa com a tradição inquisitiva. A busca por uma justiça mais justa, equitativa e alinhada aos princípios de um Estado de Direito demanda um esforço que não deve se limitar a debates teóricos, mas deve também incluir uma avaliação crítica da prática judicial e a promoção de mudanças efetivas que garantam a plena implementação do modelo acusatório, assegurando assim a proteção dos direitos fundamentais e a busca pela verdade no processo penal brasileiro.

### **2.3 A presunção de inocência**

Traçado a teoria do garantismo penal e o sistema acusatório como fundamentos do Estado Democrático de Direito, trataremos agora do instituto do princípio que é a base fundamental desses institutos, a presunção de inocência.

A origem da presunção de inocência pode ser rastreada até o período do Direito Romano, onde a máxima "*in dubio pro reo*" - na dúvida, a favor do réu - ganhou destaque. Durante a Antiguidade, o imperador Trajano, nos escritos da época, já enfatizava a importância de considerar um acusado como inocente até que sua culpabilidade fosse devidamente comprovada. (Lopes Jr.2023)

Contudo, durante o período da Idade média, esse princípio passou a sofrer invertidas com o engenho do sistema inquisitivo. A dúvida decorrente da falta de provas muitas vezes era interpretada como uma semiprova, invertendo a presunção de inocência em uma presunção de culpabilidade. (Lopes Jr.2023)

---

<sup>1</sup> Art. 3º-A do CPP. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Posteriormente, com racionalização do poder punitivo, durante a Revolução Francesa, a presunção e inocência foi consagrada ao lado de outros na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>2</sup> (Ferrajoli, 2002). Voltando a sofrer duras invertidas com a expansão dos regimes totalitários, sobretudo durante o final do século XIX e início do século XX. (Perron; Badaró; Moura, 2014). Mas, reafirmada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>3</sup> e por diversos outros Tratados e Convenções, a presunção de inocência passou a ser incorporada pelas Constituições modernas (Lima, 2021).

Na concepção garantista de Ferrajoli (2002), a presunção de inocência é uma garantia não apenas de liberdade e verdade, mas também de segurança e defesa social contra o positivismo arbitrário. Associado ao princípio da submissão à jurisdição, constitui-se como um corolário lógico do processo penal, e uma salvaguarda para proteger os inocentes, mesmo que isso possa resultar na impunidade de alguns culpados, nas palavras do autor, “A culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada, e é a prova da culpa - ao invés da de inocência, presumida desde o início - que forma o objeto do juízo.” (Ferrajoli, 2002, p. 441)

Nesse sentido, “não se pode imaginar um Estado de Direito que não adote um processo penal acusatório e, como seu consectário necessário, a presunção de inocência que é, nas palavras de PISANI, um ‘*presupposto implicito e peculiare del processo accusatorio penale*’” (Lopes Jr. 2023, p. 42).

Sendo assim, a presunção de inocência estabelece a base sobre a qual o edifício do processo penal democrático é construído, um pressuposto que se conecta ao tratamento dado ao acusado - o qual deve ser presumido inocente -, consistindo em uma regra que vincula a exigência de que a acusação seja responsável por provar de maneira completa e convincente a culpabilidade do acusado.

Isso significa que é necessário apresentar evidências sólidas e conclusivas que demonstrem, além de qualquer dúvida razoável, que o acusado é culpado do crime em questão. Se a acusação não conseguir satisfazer essa exigência, se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada, a presunção de inocência impõe a absolvição do imputado.

No Brasil, a presunção de inocência foi consagrada pela CF de 1988, expressando categoricamente em seu art. 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito

---

<sup>2</sup> Artigo 9º da DDHC (1789) - Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.

<sup>3</sup> Artigo 11º da DUDH (1948) - 1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas

em julgado da sentença penal condenatória. ”. Em comparação com muitos tratados internacionais de direitos humanos e outras constituições ao redor do mundo, a Constituição brasileira se destaca ao trazer o marco temporal até o “trânsito em julgado”<sup>4</sup>, indicando uma ênfase particular na salvaguarda da presunção de inocência até o completo encerramento do processo judicial. Consoante aos ensinamentos de Lopes Jr. 2023, a presunção de inocência propaga seus efeitos em três aspectos, a) como norma de tratamento, b) como norma probatória e c) como norma de julgamento.

Em sua dimensão como norma de tratamento, impõe uma série de diretrizes tanto internas quanto externas ao processo. De maneira interna, exige que o juiz conduza o processo com a premissa de que o acusado é inocente até que uma eventual sentença penal condenatória transitada em julgado seja proferida. Externamente, serve como um mecanismo de proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização precoce do acusado. (Lopes Jr, 2023)

Enquanto norma probatória, a presunção de inocência estabelece um paradigma único: a carga da prova recai inteiramente sobre o acusador. Ao contrário do processo civil, não há distribuição de cargas probatórias, mas sim uma atribuição exclusiva ao órgão acusador. Isso significa que é incumbência da acusação produzir, de maneira lícita e incriminadora, as evidências necessárias para afastar a presunção de inocência. Essa norma probatória impede qualquer inversão da carga probatória, protegendo o acusado de ônus desproporcional e garantindo que a produção de provas respeite os padrões constitucionais e legais.

Por fim, como norma de julgamento, o autor considera que a presunção de inocência atua diretamente na definição e observância do "standard probatório". Aqui, ela exige que a incerteza judicial seja resolvida em favor do acusado, manifestando-se no princípio do "in dubio pro reo" e do "favor rei". Essa dimensão não se limita ao julgamento em sentido estrito, mas permeia toda a persecução criminal, desde a fase de inquérito até o trânsito em julgado. A presunção de inocência, enquanto norma de julgamento, é um critério pragmático que guia a avaliação da suficiência probatória para um decreto condenatório, reforçando valores humanitários de igualdade, respeito à dignidade humana e liberdade. (Lopes Jr., 2023)

Destarte, a presunção de inocência transcende a mera presunção jurídica, manifestando-se como um conjunto robusto de normas que regem o tratamento, a produção de provas e o julgamento dos acusados no processo penal, sendo intrínseco do sistema acusatório, afirmando, portanto, esses institutos (sistema acusatório e presunção de inocência) como fundamentos necessários do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>4</sup> O "trânsito em julgado" refere-se ao momento em que uma decisão judicial não está sujeita a mais recursos e torna-se final e irrevogável.

### 3 O DEPOIMENTO POLICIAL COMO PROVA NOS CRIMES DE TRÁFICO

#### 3.1 A teoria geral prova

##### 3.1.1 Conceito, meio e ônus da prova

Conforme aponta Aury Lopes Jr. (2023), o processo penal, dada sua natureza retrospectiva, configura-se como um "itinerário cognitivo", no qual a busca pela verdade dos fatos passados ocorre por meio da reconstrução aproximada do evento delituoso. Nessa conjuntura, as provas desempenham um papel crucial para a construção do convencimento do magistrado e, por conseguinte, na legitimidade da sentença proferida. Como explicado pelo autor:

É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (story of the case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença. (LOPES JR., 2023 p.164).

A conceituação da prova pode ser abordada por diversas maneiras, segundo Bentham (*apud* Nucci, 2023, p.447) “no sentido mais amplo da palavra, entende-se como um fato supostamente verdadeiro que se presume deva servir de motivo de credibilidade sobre a existência de outro fato”. Em uma perspectiva mais específica, Lima (2021) aponta que a prova pode ser entendida a partir de três sentidos: como atividade probatória, como resultado e como meio. Como atividade probatória, envolve o processo em si, isto é, os atos e os procedimentos da instrução; como meio, é o instrumento ou método pelo qual se busca demonstrar um fato, à exemplo, uma prova documental; como resultado, é a conclusão alcançada com base nas evidências apresentadas.

Em suma, prova é a evidência ou informação apresentada em um processo para estabelecer a veracidade ou falsidade de alegações feitas pelas partes, ajudando a determinar a verdade dos fatos. Mas, como adverte Nucci (2023, p. 235), a descoberta da verdade no processo é sempre relativa, pois está sujeita à interpretação subjetiva.

Nesse contexto, é essencial salientar a distinção entre a busca pela "verdade real" – considerada inatingível – e a busca pela "verdade processual", que representa os fatos passíveis de serem alcançados no processo, respeitando os limites das garantias fundamentais. Ferrajoli (2022, p.38) contribui para esse entendimento ao argumentar que, embora uma justiça penal integralmente baseada na "verdade" seja uma utopia, uma justiça penal completamente desprovida de "verdade" equivaleria a um sistema de arbitrariedade.

Contrapondo essa perspectiva, Lopes Jr. (2023) contesta que a busca pela verdade pode ser excessivamente ambiciosa e problemática no contexto do processo judicial. Ele destaca que o cerne do problema não está apenas na distinção entre "verdade real" e "verdade processual",

mas na própria noção de "verdade". Ainda segundo o autor, a verdade não é algo absoluto e fundante, mas sim contingencial. Isso significa que a verdade não serve como o alicerce da decisão judicial, mas, ao contrário, é um resultado contingente que pode ou não ser alcançado durante o processo (Lopes Jr., 2023).

Em alinhamento com as premissas delineadas no capítulo anterior, onde foram discutidos o sistema acusatório e a presunção de inocência como elementos fundamentais do processo democrático, a persecução penal se torna uma atividade pública, dissociada do papel do magistrado na busca pela verdade. Isso porque, a legitimidade da decisão judicial não repousa em sua correspondência exata com a verdade, mas sim no fato de ser construída dentro das regras do devido processo legal (Lopes Jr., 2023). O princípio do devido processo legal deriva justamente da presunção de inocência e do direito à liberdade, sendo que o devido processo legal não pode ser garantido sem o direito ao contraditório e a ampla defesa. (Dulclerc, 2016; Badaró, 2019).

E, é imprescindível que o contraditório seja feito em igualdade de condições, além de que a amplitude da defesa não deve ser limitada a ações comissivas; pelo contrário, o acusado deve dispor de todos os meios possíveis, inclusive por meio de omissões, para se opor à pretensão punitiva do Estado. (Dulclerc, 2016).

Conforme sustentado por Ferrajoli (2002), o contraditório e ampla defesa, para além de meras garantias processuais, constituem uma das principais condições epistemológica da prova. Nessa perspectiva, uma prova só pode ser considerada adequada para sustentar uma condenação quando todas as possíveis negações e contraprovas foram devidamente consideradas e, ainda assim, a evidência permanece sólida.

Diante dessa estrutura, nem todas as provas devem ser aceitas de forma indiscriminada, por isso, algumas restrições à validade das provas são aplicadas. Conforme explica Marcão:

Há restrições probatórias que decorrem da Constituição Federal (CF, art. 5º, LVI) ou da própria lei (CPP, art. 157), tal como ocorre com as provas ilícitas e também com aquelas derivadas de prova ilícita, ou de princípios, como é o caso do princípio da economia processual, do qual brota a proibição lógica de se produzirem provas impertinentes ou irrelevantes, inúteis para o julgamento da causa. (Marcão, 2023, p.2000)

Paralelamente a isso, ao abrigo do sistema garantista, postulado pelo axioma *nulla accusatio sine probatione*, “aquele que nega a inocência deve fornecer prova em contrário” (Caldas, 2022). Desta maneira, a acusação detém o ônus acusatório da prova, sendo seu dever fornecer elementos que sustentem as alegações feitas.

De acordo com Nucci (2023, p. 455) o conceito de ônus da prova envolve o encargo de provar determinados fatos em um processo legal. Para o autor embora o ônus não seja um dever

no sentido estrito, as partes têm a responsabilidade processual de apresentar provas ao juiz para demonstrar a veracidade de suas alegações. Sendo que esse dever não implica uma sanção autônoma pelo seu não cumprimento.

De modo majoritário, a doutrina brasileira entende que no processo penal o ônus da prova recai tanto sobre a acusação, que deve apresentar provas que sustentem a imputação do crime, quanto para o réu, pois esse também pode assumir o ônus de provar certos fatos em seu benefício, como alegar legítima defesa. Nesse caso, conforme defende Nucci (2023), a defesa tem a responsabilidade de provar a ocorrência da excludente de ilicitude.

No entanto, em sintonia ao posicionamento crítico de Lopes Jr. (2023) mesmo se tratando de excludentes de ilicitude, a carga probatória não se inverte automaticamente para a defesa, ao contrário, o ônus de provar a existência da excludente, bem como todos os elementos que a compõem, continua a recair sobre o acusador, assim assevera:

Gravíssimo erro é cometido por numerosa doutrina (e rançosa jurisprudência), ao afirmar que à defesa incumbe a prova de uma alegada excludente. Nada mais equivocado, principalmente se compreendido o dito até aqui. A carga do acusador é de provar o alegado; logo, demonstrar que alguém (autoria) praticou um crime (fato típico, ilícito e culpável). Isso significa que incumbe ao acusador provar a presença de todos os elementos que integram a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade e, logicamente, a inexistência das causas de justificação. (Lopes Jr, 2023, p. 177)

Isto posto, o Ministério Público deve demonstrar, de maneira cabal e convincente, que as alegadas circunstâncias de exclusão da ilicitude não estão presentes no caso; se a acusação não conseguir comprovar a inexistência dessas excludentes, a presunção de inocência prevalece, e a absolvição do réu é imperativa. (Lopes Jr, 2023)

Assim, o princípio da presunção de inocência permanece como uma salvaguarda fundamental no processo penal, garantindo que a condenação somente ocorra quando a acusação conseguir provar, além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado, bem como a ausência das excludentes de ilicitude que possam justificar sua conduta. (Lopes Jr., 2023).

Esse entendimento reforça a importância da imparcialidade do juiz, que deve analisar todas as hipóteses e provas apresentadas, mantendo-se cético e buscando sempre a dúvida razoável antes de proferir uma sentença condenatória. Em última instância, o objetivo é garantir que a distribuição das cargas probatórias seja coerente com a presunção de inocência e o sistema acusatório.

Importa ressaltar que, nos termos do art.155 do CPP, “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua

decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. ”

Nessa leitura, admite-se a livre motivação do juiz, que pode avaliar a prova de forma independente. Todavia, essa liberdade não é arbitrária, ela deve ser fundamentada na lógica, na razão e no respeito aos princípios legais. Além de estabelecer que o julgador não pode basear sua decisão apenas nos elementos coletados durante a fase de investigação.

O meio de prova, de acordo com Marcão (2023, p. 205), “é o veículo, instrumento ou maneira, pessoal ou real, pela qual a prova poderá ser produzida; levada ao processo”. Desde que não seja ilícito, os fatos alegados em um processo poderão ser provados por qualquer meio.

O Código de Processo Penal exemplifica diversos meios de prova, como a pericial (arts. 158 a 184), o interrogatório do acusado (arts. 185 a 196), a confissão (arts. 197 a 200), a oitiva do ofendido (art. 201), a oitiva de testemunhas (arts. 202 a 225), a documental (arts. 231 a 238), a material (arts. 240 a 250) e outras.

Considerando que o depoimento policial é uma das provas de autoria mais utilizadas em crimes de tráfico de drogas, passemos a discutir o tema no tópico a seguir.

### 3.1.2 A prova testemunhal

A prova testemunhal é conceituada como o depoimento de uma pessoa idônea, estranha ao litígio, indicada pelas partes e convocada pelo juiz para falar sobre fatos percebidos por seus sentidos e relevantes para a causa. Sua importância reside na capacidade de recordar e reconstruir eventos, embora tenha algumas limitações. (Capez, 2023; Marcão, 2023). Assim sendo, a testemunha é definida como um indivíduo externo à relação processual, sem interesse no desfecho do caso.

Lopes Jr. (2023), aponta que mesmo com a fragilidade e a pouca credibilidade da prova testemunhal, devido às restrições técnicas da polícia judiciária brasileira, ela é o principal meio de prova no processo criminal, servindo como elemento central para motivar sentenças condenatórias ou absolutórias.

Ainda segundo o autor, as testemunhas podem ser classificadas como: I) presencial, quando teve contato direto com o fato, presenciou os acontecimentos, considerada a testemunha mais útil para o processo; II) indireta, não presenciou o fato, mas ouviu falar ou depõe sobre fatos acessórios, nesse caso, seu depoimento deve ser valorado com reservas devido ao maior nível de desconhecimento do fato.; III) informantes, não prestam compromisso de dizer a verdade e não são consideradas testemunhas, seu depoimento deve ser valorado com reservas; IV) abonatórias, não presenciaram o fato, mas servem para abonar a conduta social

do réu, influem na aplicação da pena e devem ser ouvidas, mesmo sem prestar compromisso e V) referidas, são mencionadas por outras testemunhas. (Lopes Jr, 2023)

Segundo Oiveira e Silva (apud Nucci, 2023, p. 524) é importante compreender que a prova testemunhal não exige uma reprodução mecânica e exata dos eventos, mas espera-se que as testemunhas sejam sinceras e relatem com precisão o que observaram. De acordo com Malatesta (apud Kagueiama,2021), o fundamento da prova testemunhal reside no princípio da veracidade humana, em que se presume que o indivíduo escolhe dizer a verdade, seja por necessidade ingênita ou por temor a sanções.

Contudo, a veracidade da prova testemunhal deve ser demonstrada, não presumida. Isso porque a presunção de veracidade humana, não é sustentável diante da diversidade de fatores externos e internos que afetam a testemunha, tornando a prova suscetível a contaminações que a fragilizam e comprometem sua confiabilidade (Kagueiama,2023)

Manzini (1970, apud Kagueiama,2023) questiona a presunção da veracidade humana ao argumentar que a mentira é inerente ao homem, podendo ocorrer mesmo quando não há um interesse direto em mentir. Para ele, o fundamento da prova testemunhal reside na necessidade processual e no livre convencimento do juiz, sendo a certeza proporcionada pela prova meramente moral.

A possibilidade de mentira voluntária é acentuada, destacando que a ameaça de sanção penal não é garantia suficiente para impedir a transgressão. Além disso, mesmo quando a testemunha não tem a intenção de mentir, fatores como percepção falha, retenção equivocada e evocação defeituosa dos fatos podem comprometer a precisão do depoimento. A complexidade do processo de formação da memória, permeado por erros e subjetivismo, é reconhecida, e estudos na área de psicologia indicam que um testemunho sem erros é exceção. (Kagueiama,2023).

Nesse viés, o fenômeno das falsas memórias torna-se uma questão de extrema relevância, referem-se a situações em que uma pessoa se lembra vividamente de eventos que, na realidade, não ocorreram, trazendo implicações significativas no âmbito processual.

O conceito apresentado por Lilian Milnitsky Stein destaca uma distinção importante entre falsas memórias e mentiras deliberadas. Segundo a autora, enquanto as mentiras deliberadas são fantasias criadas conscientemente pelos indivíduos, as falsas memórias compartilham semelhanças com as memórias verdadeiras em suas bases neurofisiológicas e cognitivas. (Milnitsky, apud, Dieguez, 2021).

As falsas memórias podem ser criações internas do indivíduo, derivam de forma espontânea, ou podem ser implantadas, quando provêm de sugestões externas de alguém seja

de maneira proposital ou não. (Reyna; Lloyd, 1997). No que diz respeito a isso, Lopes Jr., adverte:

Uma informação enganosa tem o potencial de criar uma memória falsa, afetando nossa recordação, e isso pode ocorrer até mesmo quando somos interrogados sugestivamente ou quando lemos e assistimos a diversas notícias sobre um fato ou evento de que tenhamos participado ou experimentado. (LOPES JR., 2023, p. 219)

Nessa linha, ao abordar a complexidade do testemunho de uma pessoa em relação a um evento específico, Ambrósio destaca:

O testemunho de uma pessoa sobre um fato depende, essencialmente, de como ela percebeu esse acontecimento, de como sua memória o armazenou e o evocou e, (percepção, memória e expressão) atuam uma série de fatores externos e internos ao indivíduo, como hábito, automatismo, memória temporal e tendência afetiva. Nesse sentido, a análise prévia do tipo de personalidade e das relações afetivas da testemunha permite verificar se o testemunho será ou não imparcial. Em outras palavras, é desvendar a intenção do testemunho, que pode ser vingança, compaixão, afeto, egoísmo, etc., podendo o interrogador aplicar técnicas, como o método centrípeto, para obter o exato esclarecimento dos fatos. Embora nenhum testemunho seja perfeito, é possível aferir o grau de fidedignidade do relato da testemunha por meio dos instrumentos de análise psicológica. (Ambrosio, Graziella, 2010, p.395)

Nesse quadro, a utilização da prova testemunhal para reconstrução dos fatos se revela como uma tarefa imperfeita. A captura psíquica do julgador, responsável por interpretar e decidir com base nessas reconstruções, torna-se, assim, uma atividade de extrema complexidade, sobretudo diante dos limites do processo acusatório. Conforme explica Gesu:

A reconstrução dos fatos é sempre minimalista e imperfeita e a obtenção da captura psíquica do julgador, no processo penal acusatório, depende da melhor tese apresentada, seja da acusação ou da defesa, isto é, do aproveitamento de chances, da liberação de cargas processuais, em direção a uma sentença favorável. De fato, não há uma preocupação acentuada dos profissionais encarregados da investigação preliminar e da instrução processual acerca da psicologia do testemunho, principalmente no que se refere aos casos patológicos, que são os que nos interessam. De nada adianta uma boa aquisição e retenção da memória se houver falha justamente no terceiro momento, isto é, o da recuperação da lembrança, através da indução das vítimas e testemunhas. As falsas memórias - recordação de fatos nunca ocorridos e inflação da imaginação a partir de fatos vivenciados - são uma realidade presente nos feitos criminais. É preciso saber lidar com essa situação através de medidas de redução de danos, evitando que milhares de sentenças condenatórias sejam proferidas com base neste único meio de prova. (Gesu, 2008).

Todas essas circunstâncias, precisam ser consideradas na verificação da prova testemunhal.

### 3.1.3 O depoimento Policial

Garantindo igualdade de tratamento, independentemente de condição social, econômica, histórica ou profissional, em regra geral, em acordo ao art.202 do CPP, qualquer

pessoa pode ser testemunha no processo penal.<sup>5</sup> Por isso, nada impede a utilização do testemunho policial como prova, sendo apenas imperativo que o juiz exerça extrema cautela ao avaliar esses testemunhos.

Além da natural contaminação que esses profissionais podem sofrer devido à sua atuação na repressão e apuração dos fatos, soma-se se a esses fatores, a utilização do testemunho policial como estratégia para contornar a vedação de condenação em prova exclusivamente colhida no inquérito policial. Segundo aponta Lopes Jr:

é recorrente o Ministério Público arrolar como testemunhas apenas os policiais que participaram da operação e da elaboração do inquérito. Busca, com isso, judicializar a palavra dos policiais para driblar a vedação de condenação “exclusivamente” (art. 155 do CPP) com base nos elementos informativos colhidos na investigação e também a obrigatoria exclusão física dos autos (art. 3º-C, §3º, infelizmente suspenso pela liminar do Min. FUX).

No fundo, é um golpe de cena, um engodo, pois a condenação se deu, exclusivamente, com base nos atos da fase pré-processual e no depoimento contaminado de seus agentes, natural e profissionalmente comprometidos com o resultado por eles apontado, violando o disposto no art. 155 do CPP. Portanto, se não há impedimento para que os policiais deponham, é elementar que não se pode condenar só com base nos seus atos de investigação e na justificação que fazem em audiência. (Lopes Jr, 2023, p. 224)

Nesse viés, é de extrema importância a utilização múltipla de provas consistentes e independentes em um processo judicial. Conforme as lições de Beccaria:

Quando as provas de um fato se apoiam todas entre si, isto é, quando os indícios do crime não se mantêm senão apoiados uns nos outros, quando a força de inúmeras provas dependem de uma só, o número dessas provas nada acrescenta nem subtrai na probabilidade do fato: merecem pouca consideração, porque, se destruí a única prova que parece certa, derrocamos todas as demais. Quando, porém, as provas independem umas das outras, isto é, quando cada indício pode ser provado separadamente, quanto mais numerosos forem esses indícios, tanto mais provável será o delito, porque a falsidade de uma prova em nada influi sobre a certeza das restantes (Beccaria, 2015, p. 25/26).

Destarte o cenário que envolve o tráfico de drogas, a preocupação se redobra no que diz respeito as provas que embasam sentenças condenatória, isso porque, o testemunho policial é grande protagonista desses casos. Estudos como de Semer (2019), Jesus (2016), demonstram que as provas no cenário processual de tráfico de drogas, constitui-se na maioria das vezes, única exclusivamente com as testemunhas policiais, o interrogatório do réu, laudo de contestação e outros elementos produzidos apenas da fase investigativa. As provas são legitimadas pela narrativa policial, sendo o principal fundamento que baseia condenações. A

---

<sup>5</sup> Em exceção, “poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.” (Art. 206 do CPP). E “são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho” (art. 207 do CPP)

narrativa policial é geralmente interpretada como verdade inquestionável, dada presunções de veracidade e boa-fé, possuindo, muito mais credibilidade que a palavra do réu.

Todavia, tal credibilidade, merece ser questionada como prova, afinal, conforme adverte Matida:

[...] também há injustiça testemunhal quando se atribui credibilidade a mais do que a devida, única e exclusivamente, por grupo social, étnico e mesmo profissional a que o falante pertença. No que se refere à palavra dos policiais, não há porque lhe atribuir credibilidade prévia, ao menos não em grau superior à credibilidade devida a qualquer pessoa. Policiais ou não, ninguém está livre de cometer enganos, embaralhar ideias e até mesmo incorrer no erro de mentir. (Matida,2020, p.1)

Mediante o exposto, a questão das provas desempenha um papel crucial na determinação da culpa ou inocência. No contexto do tráfico de drogas, as provas que são consideradas pelos juízes emergem, em grande medida, do cenário do flagrante, onde as forças policiais exercem um papel preponderante na coleta e apresentação desses elementos.

Feita essas considerações, é importante compreender o cenário que envolve a verificação da verdade nos crimes de tráfico de droga.

### **3.2 A lei de drogas, entre o usuário e o traficante**

Segundo Foucault, “é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural”, por isso, o conceito de crime possui natureza artificial. Para a dogmática jurídica e a teoria analítica, o crime é definido a partir do elemento típico, antijurídico e culpável (Nucci, 2023). Diante disso, ao tratar sobre tráfico de drogas, é importante ressaltar:

“a política de drogas é um dos poucos campos onde a criminalidade organizada e a criminalidade de massas se encontram: a C. O. [criminalidade organizada] compreende o comércio internacional de estupefacentes; por outro lado, o pequeno tráfico e outras formas de criminalidade que os dependentes de droga praticam para manterem seu vício constituem uma boa fatia da criminalidade de massas” (Carvalho, 2016)

Nesse viés, a política de drogas no Brasil é objeto de considerável controvérsia e críticas, atualmente é regulamentada pela Lei 11.343/06, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e criou dois estatutos autônomos com respostas punitivas distintas para usuários e traficantes. Mas antes de abordar os aspectos que envolve a tipificação dos delitos tipificados nessa lei, é relevante mencionar a definição de drogas.

Segundo a Organização Mundial da Saúde “droga é qualquer substância auto ingerida que atua no sistema nervoso central, provocando alterações de percepção e induzindo à dependência” (apud, Rangel e Bacila, 2013) e, ainda de acordo com sua legalidade, pode ser considerada como lícita ou ilícita. No Brasil, a Lei 11.343/06, parágrafo único, do art.1º, estabeleceu que “consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar

dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”, complementando no art. 66 “para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.”

Retomando a discussão central, ressalta-se, a política de drogas implantada pela Lei 11.343/2006, tem uma postura bifronte, conjugando estratégias preventivas e medidas repressivas (Masson e Marçal,2022).

No que concerne aos traficantes, a legislação assume uma postura de alta repressão, impondo penas privativas de liberdade substancialmente severas, variando entre 5 e 15 anos. Essa perspectiva se concentra em uma abordagem punitiva e na reclusão como método de enfrentar o tráfico de drogas, mantendo a polícia proibicionista de “guerra as drogas”. No entanto, a eficácia dessa abordagem na redução do tráfico e no tratamento das causas subjacentes é objeto de questionamento, com críticas voltadas para o fenômeno do super encarceramento e a perpetuação do ciclo de criminalidade (Carvalho, 2016).

Conforme tipificado no art.33 da Lei n. 11.343:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Por outro lado, a lei adota uma abordagem diferenciada para usuários e dependentes, caracterizando-os como pessoas a serem "patologizadas". Em vez de uma resposta predominantemente repressiva, são aplicadas penas e medidas voltadas para a saúde, como tratamento e medidas socioeducativas. Essa perspectiva mais voltada para a saúde é vista como um avanço em relação à abordagem puramente punitiva, reconhecendo que o uso de substâncias muitas vezes está associado a questões de saúde mental e social. (Carvalho,2016).

O artigo 28 da Lei 11.343/2006, estabelece que:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

[...]§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se

desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

[...]

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Comparando esses dispositivos, observa-se que ambos os crimes são considerados de natureza comum, não havendo restrição quanto ao sujeito ativo, o que significa que qualquer pessoa pode ser responsabilizada caso as pratique (Capez, 2023). O sujeito passivo, por sua vez, é a coletividade, representada pela sociedade como um todo, sob a justificativa de que esta sofre potencialmente os impactos negativos decorrentes do tráfico de drogas e do consumo indiscriminado, assim, o bem jurídico tutelado é a saúde pública (Capez,2023). Além de que, tratam-se de crime de tipo misto alternativo, “a alternatividade ocorre quando a norma descreve várias formas de realização da figura típica, em que a realização de uma ou de todas configura um único crime” (Capez, 2023, p.318), bem como são crimes de perigo abstrato, “a tipificação do perigo abstrato ou presumido implica proteger o bem jurídico do mal, ainda em seu estágio inicial, evitando que se transforme, mais adiante, em um perigo real e, depois, em um dano efetivo” (Capez, 2023, p. 319).

Além disso, contrapondo os mesmos dispositivos, nota-se que os verbos nucleares trazidos por eles se assemelham, restando a diferenciação das condutas descrita na finalidade de agir do agente, tendo em vista que a prática dos verbos descritos no artigo 28 deve destinar-se para o consumo pessoal, enquanto no art. 33, destina-se à comercialização (Inácio e Bueano, 2021). Nesse viés, consoante ao que foi estabelecido pelo §2º, art. 28, da Lei 11.343/2006, o reconhecimento judicial foi o critério adotado para aferição da finalidade para uso próprio (Capez, 2023).

Além de que, ao instituir sanções mais brandas para aqueles que portam drogas para consumo pessoal, a legislação afasta a imposição automática de penas privativas de liberdade, abrindo espaço para políticas preventivas e de reinserção social. Por outro lado, ao mesmo tempo em que busca soluções alternativas para usuários, a legislação mantém mecanismos rigorosos para coibir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas (Masson e Marçal,2022).

Neste contexto, a diferenciação no tratamento se manifesta desde a fase procedimental, o artigo 28, considerado um delito de menor potencial ofensivo, está sujeito ao trâmite estabelecido pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, conforme previsto no art.40, §1º,

exceto quando há concomitância com os crimes elencados nos artigos 33 ao 37 da Lei de Drogas. Além disso, é importante ressaltar que não é obrigatória a prisão em flagrante para a conduta descrita no artigo 28. Nesse caso, o autor do ato deve ser encaminhado ao juízo competente ou, na ausência deste, deve ser lavrado termo circunstanciado, comprometendo-se o indivíduo a comparecer em juízo. Em seguida, caso seja solicitado pelo indivíduo ou pela autoridade de polícia judiciária, o agente deverá ser submetido a exame de corpo de delito. Assim explica Capez:

veda a lei que seja realizada a lavratura do auto de prisão em flagrante e seja efetuado o recolhimento do agente ao cárcere. Disso decorre que, uma vez tendo sido o agente surpreendido na posse de droga para consumo pessoal: (i) a droga deverá ser apreendida e o agente conduzido aos Juizados Especiais Criminais, onde os próprios juízes lavrarão termo circunstanciado de ocorrência e requisitarão os exames e perícias necessários (art. §§ 2º e 3º, da Lei de Drogas, julgados constitucionais pelo STF – ADI 3.807, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 29-6-2020).

[...] Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º do art. 40, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

(iv) Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º desse artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente. (Capez, 2023, p. 317)

Em relação à conduta descrita no art. 33, será adotado o procedimento estabelecido pela Lei 11.343/2006, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal (CPP). No caso de um indiciado preso, o ponto de partida é a prisão em flagrante, que demanda uma comunicação imediata da autoridade policial ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do detido. Em seguida, no prazo de 24, o Auto de Prisão em Flagrante (APF) deverá ser lavrado e encaminhado ao juízo, que possui três possibilidades: relaxar a prisão se for ilegal, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, ou converter o flagrante em prisão preventiva. Caso o indiciado permaneça preso, o prazo para conclusão do inquérito deverá ocorrer com no máximo de 30 dias. (Capez, 2023)

No caso do indiciado solto, o inquérito policial deve ser concluído em 90 dias, sendo posteriormente remetido ao juízo. Além disso, tanto para indiciados presos quanto soltos, os prazos podem ser duplicados pelo juiz, mediante pedido justificado da autoridade policial, ouvido o Ministério Público. Ressalta-se ainda que o envio dos autos ao juízo não impede a realização de diligências complementares, que podem ser necessárias até três dias antes da audiência de instrução e julgamento. Além disso, a Lei de Drogas também prevê a necessidade de autorização judicial e consulta ao Ministério Público para duas práticas específicas: a infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação e o flagrante prorrogado, também conhecido como ação controlada. Este último, em especial, oferece aos agentes policiais a

capacidade de retardar a prisão, permitindo uma abordagem mais estratégica na investigação. (Capez, 2023)

Após o término do inquérito policial, o Ministério Público tem 10 dias para requerer o arquivamento, solicitar diligências adicionais ou apresentar a denúncia. Caso haja discordância sobre o arquivamento, o juiz pode enviar os autos ao Procurador-Geral de Justiça para revisão. A denúncia deve ser acompanhada de laudo de constatação, indicando a probabilidade de a substância ser entorpecente. (Capez, 2023)

Segundo Capez, o laudo de constatação:

É um exame provisório e superficial, destinado à mera constatação da probabilidade de que a substância apreendida seja mesmo entorpecente. É um exame de prognóstico. Sua natureza jurídica é a de condição objetiva de procedibilidade, sem a qual não pode ser oferecida a ação penal, nem lavrado o auto de prisão em flagrante. Sua ausência acarreta a nulidade da prisão em flagrante, com o consequente relaxamento, por vício formal, bem como a nulidade do processo, em caso de recebimento da denúncia (Capez, 2023, p. 340)

Se a denúncia for oferecida, o juiz notifica o acusado para apresentar sua defesa prévia no prazo máximo de 10 dias. A resposta abrange questões preliminares, exceções, mérito e solicitação de provas. O juiz, em até 5 dias, decide se aceita ou rejeita a denúncia. Em caso de aceitação, são tomadas providências como a designação da audiência de instrução e julgamento, a citação do acusado, a intimação do Ministério Público e do assistente, se houver, e a requisição de laudos periciais. (Capez, 2023)

A audiência ocorre dentro de 30 dias do recebimento da denúncia, a menos que seja necessária uma avaliação de dependência de drogas, o que estende o prazo para 90 dias. Na audiência, são realizados o interrogatório do réu, a inquirição de testemunhas e os debates orais ou determinado o prazo para apresentação de memoriais. A sentença é proferida após os debates orais, ou depois de apresentado os memoriais. (Capez, 2023).

Para a configuração do crime de tráfico, o STJ tem entendido que apreensão da droga e o laudo de constatação são indispensáveis para comprovar a materialidade, vejamos:

“O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que a apreensão de drogas é imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.” (AgRg no AREsp 1.798.272/MG, 5ª Turma, j. 21/09/2021)

“Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, é imprescindível a apreensão da droga para que a materialidade delitiva, quanto ao crime de tráfico de drogas, possa ser aferida, ao menos, por laudo preliminar.” (AgRg no REsp 1.655.529/ES, 6ª Turma, j. 06/10/2020).

Entretanto, o problema dessa pesquisa, volta-se muito mais para a diferenciação do traficante do usuário. Ora, conforme já foi exposto, a Lei de Drogas adotou o critério judicial para fazer essa distinção, a lei diz que para verificar se a droga se destina ao uso pessoal, o juiz

deverá considerar natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições da ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente.

Ocorre que os critérios definidos pela lei, dada sua imprecisão e subjetividade, suscitam questionamentos em relação a sua discricionariedade, envolvendo tanto a autoridade policial, no momento do flagrante, quanto a autoridade judicial, no momento da análise da denúncia e defesa prévia e, sobretudo, nas sentenças. (Inácio e Bueno, 2021; Campos, 2015; Jesus, 2016).

Refletindo a urgência dessa problemática, a falta de critérios objetivos para distinguir o traficante do usuário está sendo pauta, inclusive, em recente debate realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que retomou o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral (Tema 506), sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Conforme voto do Min. Barroso:

4.Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz um efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como usuários e pobres como traficantes.

Essas preocupações destacam a necessidade de um debate mais amplo sobre a eficiência da lei de droga, esse debate envolve considerações não apenas legais, mas também sociais, de saúde pública e de direitos individuais. Nesse sentido, a criminalização das drogas não tem influência significativa na redução da oferta e demanda, o modelo proibicionista cria um mercado clandestino que beneficia traficantes, pois a ilegalidade aumenta o valor econômico das drogas. Isso pode fortalecer economicamente organizações criminosas e facilitar o recrutamento de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

De outro modo, a criminalização das drogas pode levar à estigmatização dos usuários e dependentes, contribuindo para episódios de abuso policial seletivo. Além de que as políticas proibicionista podem resultar em encarceramento em massa, afetando desproporcionalmente certas comunidades, sobretudo a população jovem e preta.

Sem contar que a estigmatização e a criminalização podem dificultar a recuperação de usuários e dependentes, uma vez que a abordagem punitiva pode afastar as pessoas dos serviços de saúde e apoio necessários, criando uma espiral de violência que pode prejudicar os direitos humanos das pessoas afetadas pelo uso de drogas

Focando no principal problema, a ausência de critérios objetivos para verificar o porte de drogas para consumo pode levar a situações em que pessoas que consomem drogas são erroneamente consideradas como "pequenos traficantes" pelas autoridades policiais e judiciais. E a criminalização indiscriminada de usuários de drogas como traficantes pode ter várias

consequências negativas, principalmente a violação dos direitos individuais dos sujeitos criminalizados. Além de que pode resultar em uma população carcerária significativa, sobrecarregando o sistema de justiça criminal e perpetuando ciclos de criminalidade.

Conforme os dados do SENAPPEN, tendo como período de referência a data 30/06/2023, o Brasil teve 682.265 incidências registradas. A quantidade de incidências registradas somente pela Lei Drogas foi de 193.001, representando 28,29% do total de incidências, ficando atrás somente dos crimes contra o patrimônio, que teve 272.437 (representando 39,93% do total de incidências), conforme observado na imagem a seguir:

**Figura 1:** Contagem de incidências por grupo penal



Fonte: SENAPPEN, 2023.

Além disso, segundo relatório do 14º ciclo do SISDEPEN - Período de referência: janeiro a junho de 2023, o quantitativo de presos pela Lei de Drogas no Estado do Pará foi de 4.124 por tráfico de drogas, 940 por associação ao tráfico e 56 por tráfico internacional de drogas.

Justamente por estar inserido nesse plano complexo e ambíguo, a utilização exclusiva do testemunho policiais gera preocupações. Embora a legislação não proíba a prestação de depoimento por parte do policial em juízo, seus testemunhos encontram-se comprometidos em virtude de seu envolvimento na investigação e repressão dos eventos. Além de que possuem interesse em legitimar suas próprias ações. Desta maneira, o policial não está desinteressado ao processo. (Lopes Jr, 2023; Matida, 2021)

Ocorre que, por serem servidores públicos, os agentes policiais são munidos por algumas prerrogativas do Direito Administrativo, onde a presunção de veracidade das condutas estatais é um princípio basilar. A atuação dos agentes de segurança pública, muitas vezes, é respaldada por essa presunção, que presume como verdadeiros os fatos alegados pela administração pública até que se apresente prova em contrário.

Nessa esfera do depoimento policial como prova, essa presunção de veracidade ganha destaque, pois os relatos e declarações prestados por policiais durante investigações e processos judiciais são investidos dessa fé pública. As ações conduzidas pelos agentes de segurança, ao serem narradas em testemunhos, são inicialmente consideradas como verdadeiras, alinhando-se ao princípio da presunção de veracidade. (Jesus, 2016)

É crucial diferenciar a presunção de veracidade da presunção de legitimidade no contexto do testemunho policial. Enquanto a primeira está relacionada à conformidade dos fatos alegados pela administração com a realidade, a segunda diz respeito à conformidade dos atos com a lei. No testemunho policial, a ênfase está na confiabilidade dos relatos sobre os eventos ocorridos, presumindo-se que a narrativa do policial reflete a verdade dos fatos. (Jesus, 2016)

A presunção de veracidade presente no testemunho policial resulta em uma inversão do ônus da prova. Cabe à parte que questiona a veracidade dos relatos apresentar evidências convincentes para contestar a versão policial.

Contudo, a importar essa presunção para o processo penal, têm-se um choque direito com a presunção de inocência, que conforme já vimos, impõe a acusação ônus da prova. No que se refere ao crime de tráfico de drogas, a apreensão dessas substâncias, embora constitua um componente tangível do processo, é frequentemente acompanhada por uma narrativa interpretativa que molda a percepção do ocorrido. (Carmago e Bianeck, 2019)

A análise das provas muitas vezes se inicia com a interpretação policial, que vai além do simples registro de eventos. A definição de quem é considerado um "usuário" e quem é rotulado como "traficante" é moldada pela perspectiva dos policiais envolvidos, tanto na fase investigativa, quanto na fase instrutória, tendo em vista que frequentemente, apenas os policiais são ouvidos como testemunhas nesses processos. (Campos, 2015; Jesus, 2016)

Desse modo, a interseção entre a ação policial, a interpretação das circunstâncias e a apresentação das provas destaca a importância de um escrutínio crítico do juiz criminal. É imperativo garantir que as provas apresentadas sejam objetivas, imparciais e sujeitas a uma revisão cuidadosa. Tendo em vista que a confiança na justiça criminal depende da certeza de que os processos são conduzidos de maneira justa e transparente, mitigando assim o risco de injustiças decorrentes de interpretações subjetivas no delicado contexto dos casos de tráfico de drogas.

## 4 VALORANDO O DEPOIMENTO POLICAL NA LEI DE DROGAS

### 4.1 Metodologia da Pesquisa Empírica

O procedimento metodológico adotado para alcançar objetivo desse estudo envolveu diversas etapas cuidadosamente planejadas e executadas, resultando em uma amostragem de 25 processos judiciais envolvendo as práticas tipificadas pela Lei n.º 11.343 de 2006, julgados na 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá do Estado do Pará.

Os processos foram selecionados na plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, baseado em um conjunto de filtros utilizados para garantir a precisão e a relevância dos dados coletados, sendo eles:

I) Assunto: "tráfico de drogas", tendo em vista o tema da pesquisa;

II) Classe Judicial: "procedimento ordinário", esse filtro foi utilizado com o intuito de focalizar os processos nos quais já havia sido oferecida denúncia;

III) Jurisdição: "Marabá", considerando a delimitação espacial deste estudo;

IV) Órgão Julgador: "2ª Vara Criminal de Marabá".

V) Data de Autuação: entre 23 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2022.

A utilização desses filtros resultou em uma amostra inicial de 149 processos. Numa etapa inicial de análise, procedeu-se à avaliação destes processos quanto à presença ou ausência de sentenças proferidas. Aqueles processos que apresentaram sentenças foram então submetidos a uma investigação adicional para determinar se foram objeto de recursos interpostos perante instâncias superiores, bem como para verificar se houve o trânsito em julgado dessas decisões judiciais

O resultado dessa análise correspondeu a 71 processos com sentenças proferidas e 77 processos sem sentenças e 1 processo inelegível, sendo que estes dois últimos foram excluídos da amostra.

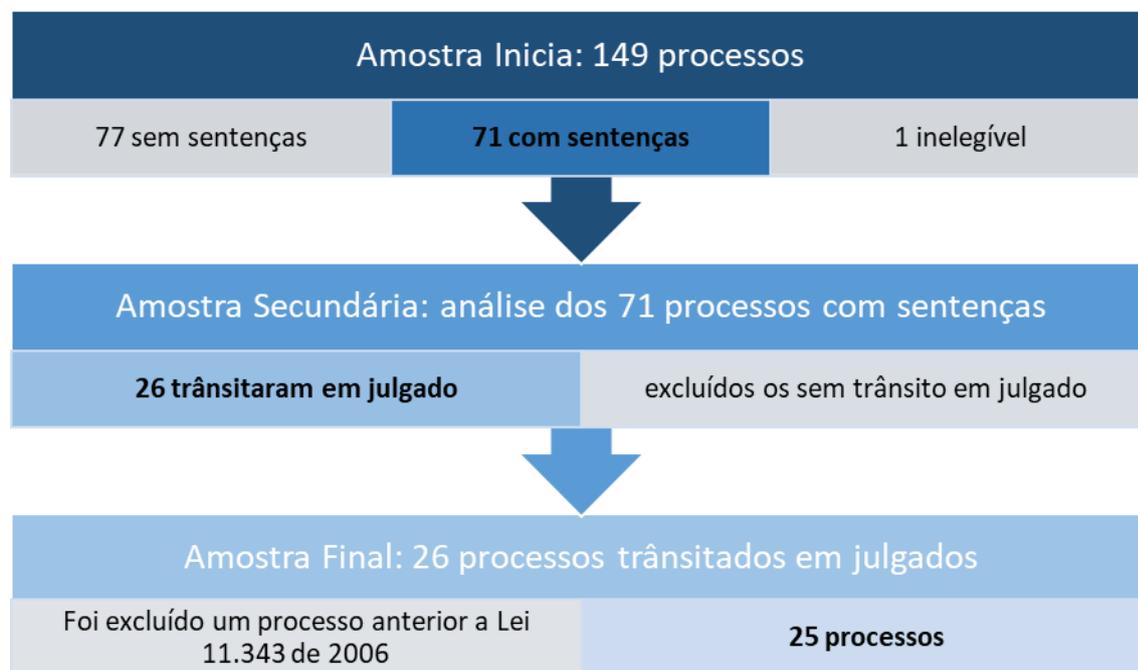
Dentre os processos que continham sentenças, verificou-se que 26 haviam transitado em julgado, os quais constituíram a amostra final desta pesquisa, representando o conjunto de casos sobre os quais se concentraria a análise detalhada e a investigação subsequente

Vale ressaltar que dentre os 26 processos que haviam transitado em julgado, 16 deles foram submetidos à instância superior em grau de recurso. Todavia, os recursos não foram analisados. Podendo ser submetido a análise em pesquisa futura.

Ademais, durante o desenvolvimento da pesquisa empírica, foi necessário aplicar um novo critério de exclusão, pois um dos processos selecionados correspondia à Lei Nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, revogada pela Lei de Drogas nº 11.343, de 2006, sendo adotado o rito

da nova lei na análise deste estudo. Assim, realizada a análise de 25 processos, como ilustramos o procedimento na figura a seguir:

**Figura 2:** Procedimento de amostras



**Fonte:** TJPA, elaborado pelo autor, 2023.

As sentenças foram avaliadas a partir da aplicação de um formulário<sup>6</sup> que possibilitou quantificar e qualificar a coleta de dados. Buscou-se identificar: a origem do processo<sup>7</sup>, isto é, se foi resultado de prisão em flagrante ou investigação, quem realizou a prisão em flagrante; o nº de réus; a natureza e a quantidade da droga apreendida, a testemunha de acusação indicada, o interrogatório, a utilização de testemunho policial na sentença, a valoração do testemunho confrontado com a palavra do acusado, a classificação do julgamento e o conteúdo da sentença, enquanto condenatória ou absolutória.

#### 4.2 Dados da pesquisa empírica

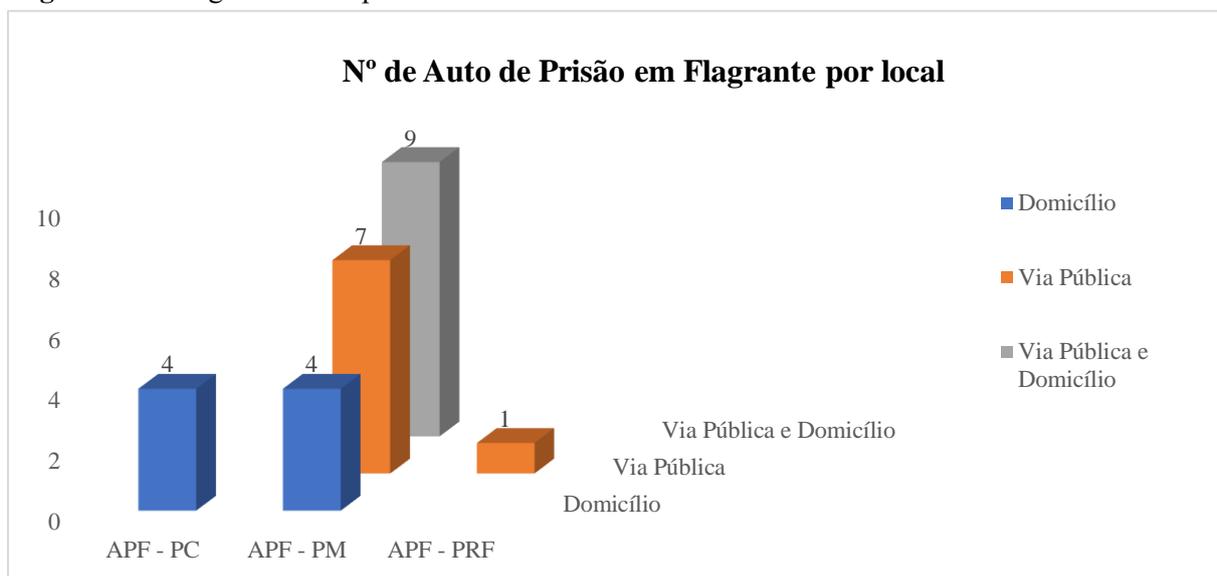
A pesquisa demonstrou que a totalidade dos 25 processos teve sua origem a partir de flagrante delito. Dentre esses casos, a Polícia Militar desempenhou um papel preponderante, sendo responsável por 20 autos de prisão em flagrante (APF), enquanto a Polícia Civil foi responsável por 4, e a Polícia Rodoviária Federal responsável por 1.

<sup>6</sup> O formulário encontra-se no apêndice deste trabalho

<sup>7</sup> A ação penal pública tem origem na denúncia, na qual é formulada pelo MP, todavia, utilizamos o termo de origem do processo, apenas para identificar se o indiciamento foi baseado em investigação prévia ou em prisão em flagrante.

Considerando o contexto em que foram realizados os flagrantes, constatou-se que ocorreram tanto em via pública (8) quanto em residência domiciliares (8). Notavelmente, em muitos casos, as abordagens tiveram início em locais públicos, mas culminaram com a prisão do indivíduo em sua residência (9). A tabela a seguir, resume a contagem de autos de prisão em flagrante (APF) com base no órgão policial e no local em que as revistas foram realizadas.

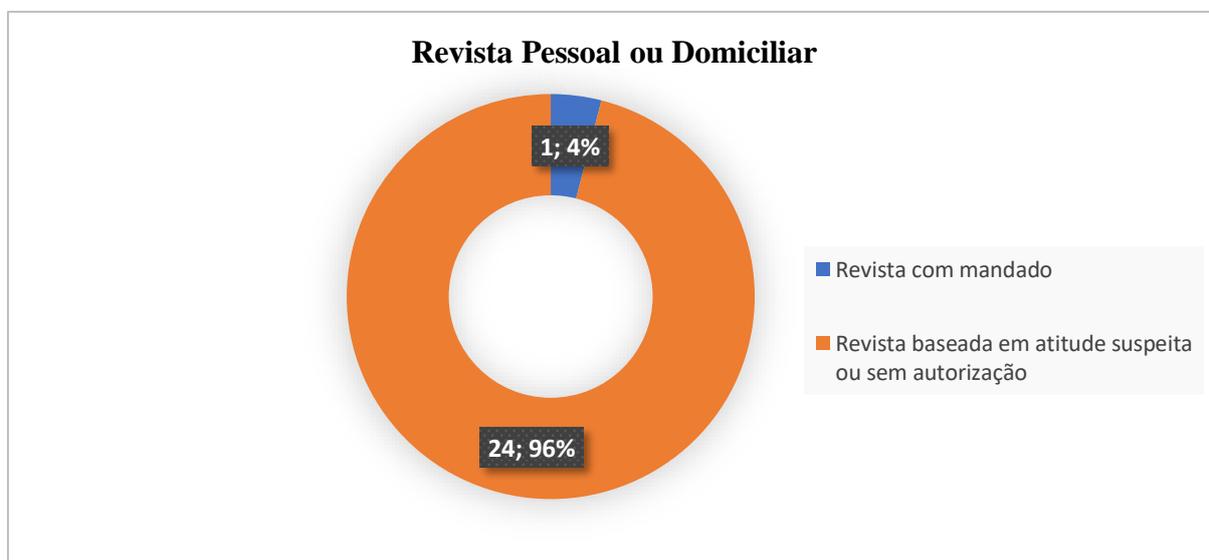
**Figura 3:** Contagem de APF por local de revista



Fonte: TJPA – elaborado pelo autor (2023)

Além disso, em todos os casos foram realizadas revistas pessoais e/ou domiciliares. No entanto, destaca-se que somente uma das diligências foi efetivada com mandado judicial de busca e apreensão.

**Figura 4:** Contagem de revistas



Fonte: TJPA – elaborado pelo autor (2023)

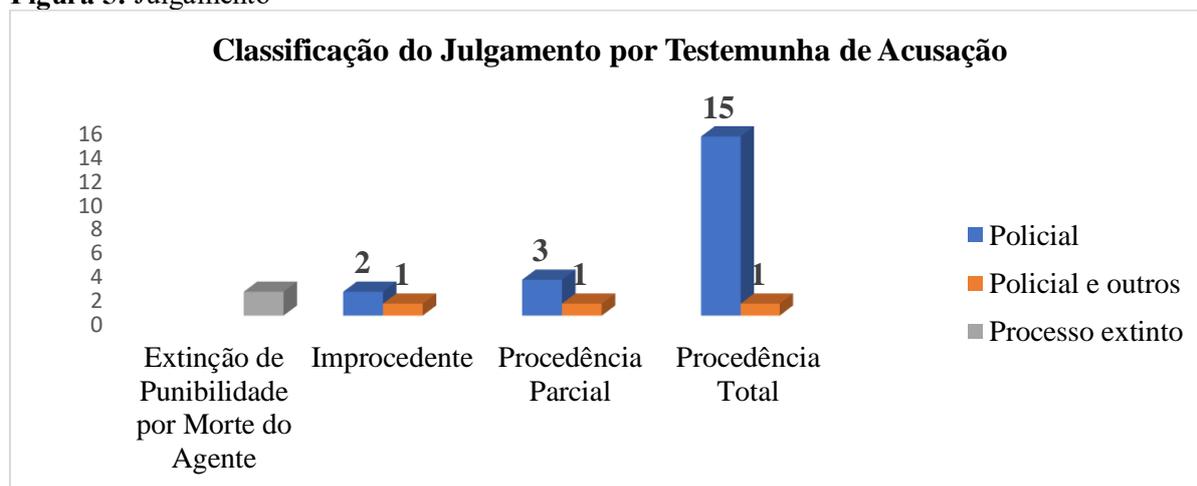
Ademais, verificou-se que em todos os processos, o Ministério Público indicou os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, como testemunhas de acusação. Sendo que dos casos submetidos a exame probatório, em 20 a testemunha de acusação era exclusivamente policial e, somente em 3 processos foram ouvidas outras testemunhas além dos policiais. Importante ressaltar que dois processos foram extintos e por isso não foram considerados nesse critério.

No que diz respeito a decisão das sentenças, observou-se que o juízo da 2ª Vara Criminal de Marabá julgou 16 processos totalmente procedentes, 4 processos parcialmente procedentes, 3 processos improcedentes e em 2 processos foi declarada a extinção de punibilidade por morte do agente. Por óbvio, em todos os processos com procedência total os acusados foram condenados por tráfico e crimes conexos se houveram.

Nos processos parcialmente procedentes, apenas em um deles ocorreu a desclassificação para um dos réus, enquanto nos outros três a desclassificação ocorreu em relação a um dos delitos, seja associação ao tráfico ou crimes conexos. No entanto, em todos os quatro casos houve condenação por tráfico de drogas. É relevante informar que em um desses processos estavam envolvidos três réus, e a punibilidade de um deles foi extinta devido ao seu falecimento, enquanto os outros dois foram condenados por tráfico e absolvidos de crimes conexos. Em outro processo com dois réus um deles foi absolvido com desclassificação para consumo e outro condenado. Nos demais processos parcialmente procedentes, havia apenas um acusado, também condenado por tráfico.

A tabela a seguir apresenta a representação das testemunhas de acusação de acordo com a classificação das decisões judiciais:

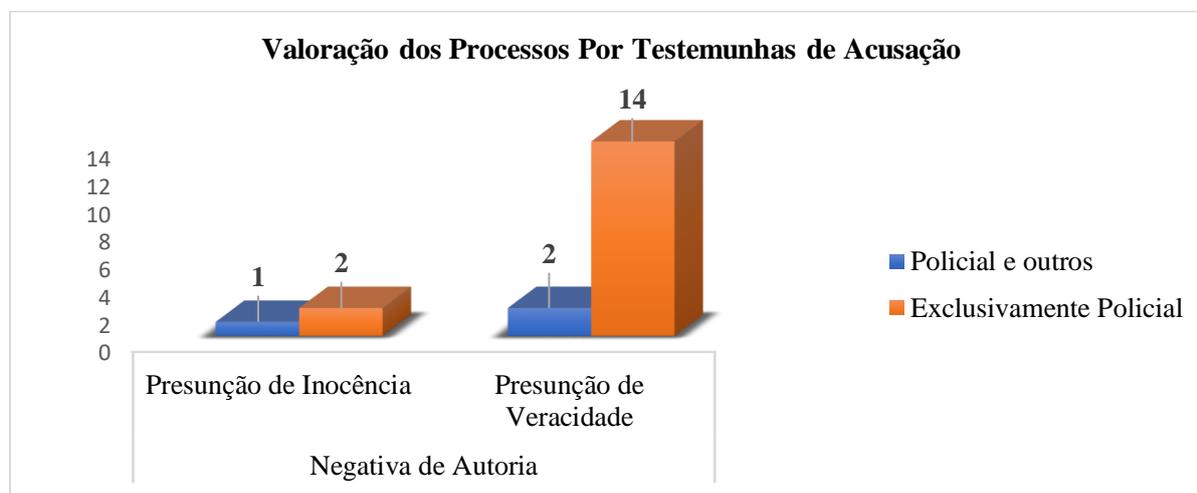
**Figura 5:** Julgamento



Fonte: **TJPA** – elaborado pelo autor (2023)

Excluindo os processos extintos, em todos os outros o juiz utilizou e valorou os depoimentos dos policiais nas sentenças. Confrontado esse fato com o interrogatório dos acusados, em que houve confissão em 4 processos e negativa de autoria em 19, constata-se que em 16 processos prevaleceu o princípio da presunção de veracidade atribuído aos depoimentos policiais em detrimento da presunção de inocência diante da negativa de autoria dos acusados.

**Figura 6:** Valoração das sentenças



Fonte: **TJPA** – elaborado pelo autor (2023)

Isso posto, os dados fornecem um panorama valioso para a compreensão da dinâmica processual envolvendo tráfico de drogas na 2ª Vara Criminal de Marabá. Destacando o depoimento policial como evidência central na condenação desses crimes. Por isso, no próximo tópico é analisado a valoração desses depoimentos nas sentenças.

### 4.3 Analisando as sentenças

Neste tópico, adentramos em uma análise mais aprofundada sobre a valoração dos depoimentos prestados por agentes policiais durante os julgamentos.

Aqui adentramos na análise do objeto final desta pesquisa, a valoração do testemunho policial nas sentenças proferidas pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Marabá, valendo-nos da teoria do garantismo penal como ferramenta interpretativa, visto que enfoque nos conduz a uma leitura e interpretação harmônica com os fundamentos e princípios que alicerçam o processo penal democrático.

Como vimos, o garantismo penal é um sistema teórico normativo que impõe uma série de vínculos e limites ao exercício do poder, a fim de mitigar o arbítrio e tutelar as garantias individuais. Segundo Ferrajoli, a justificação externa do Direito Penal reside na necessidade de legitimar o poder de punir do Estado, em que se impõem uma intensa carga moral sobre a existência do próprio Estado, a partir da diferenciação da “cifra da ineficiência”, que refere-se

à quantidade de pessoas culpadas que, por várias razões, não são punidas, da “cifra da injustiça”, refere-se à quantidade de pessoas inocentes que, devido a deficiências nas garantias legais, são presas, processadas e, muitas vezes, condenadas.

Sob esse prisma, em um contexto autoritário, caracterizado por um sistema inquisitório e decisionista, a preferência recai sobre punir todos os culpados, mesmo que isso resulte na punição de inocentes. No entanto, em um modelo democrático, onde as garantias individuais são fundamentais, a opção é pelo custo da ineficiência, evitando a punição de inocentes, mesmo que alguns culpados fiquem impunes. (Pinho, 2021)

Isto é, um sistema penal somente estará justificado se (e somente se) reduzir ao máximo esse custo de pessoas inocentes submetidas ao poder de punir. Caso a violência produzida pela injustiça dos processos indevidos ou das penas arbitrárias seja (ainda que de um ponto de vista especulativo) superior àquela outra que o Direito Penal procura evitar (violência advinda dos crimes), a justificação não encontra lugar. (Pinho, 2021, p. 14)

Assim, abordagem garantista preconiza a limitação do poder punitivo a partir da deslegitimação do poder arbitrário, e essa limitação encontra eco no modelo acusatório.

Da estrutura do sistema acusatório, sustentada pela presunção de inocência, decorre o ônus da prova sob a responsabilidade da acusação, e, ao contrário é a manutenção da ordem inquisitiva.

Dessa forma, ao aplicar a teoria do garantismo penal na análise do testemunho policial como prova dentro do contexto do sistema acusatório, busca-se compreender a dinâmica processual penal da nossa realidade local de Marabá. Se a nossa comunidade está sob o sistema acusatório, ou subjugada por um juízo que perpetua a lógica inquisitiva.

Os dados trazidos nessa pesquisa demonstram com destaque o protagonismo policial na construção dos casos analisados, desde a fase investigativa, até a fase instrutória. Todos os 25 casos em questão tiveram sua origem em Auto de Prisão em Flagrante e somente nos processos extintos (2), não ocorreu a oitiva do testemunho policial em juízo.

Os flagrantes realizados abarcaram situações tanto em vias públicas quanto em domicílios. Nos casos ocorridos em via pública, observou-se uma uniformidade na descrição policial, que consistentemente justificava as diligências alegando que o acusado estava agindo de maneira suspeita, evitando o patrulhamento ou tentando se desfazer de algum material ao perceber a presença policial. Já nos casos ocorridos em domicílio, a principal justificativa é de que foram recebidas denúncias anônimas indicando a comercialização de drogas na casa em questão ou nas suas proximidades, e em poucos casos, sob a justificativa que o acusado estando na rua e ao perceber a presença policial corre para dentro da residência. Ainda nos casos em que ocorre o flagrante em domicílio, os policiais alegam que a entrada foi autorizada pelo réu

ou por outro morador, sendo que em apenas 1 dos casos, a revista domiciliar foi feita com mandado judicial.

A respeito da valoração, desconsiderando os dois processos extintos, observa-se que, em todos os demais, o juiz recorreu aos depoimentos dos policiais como elementos de valoração nas sentenças. Conforme já foi dito, ao confrontar esse fato com os interrogatórios dos acusados, nos quais houve confissão em quatro processos e negação de autoria em dezenove, evidencia-se que em dezesseis processos prevaleceu o princípio da presunção de veracidade atribuído aos depoimentos policiais, em detrimento da presunção de inocência diante da negativa de autoria por parte dos acusados.

À princípio iremos expor como o juízo da 2ª Vara Criminal valorou os três casos julgados improcedentes.

No primeiro caso, referente ao processo 0017141-88.2017.8.14.0028, que envolveu apenas um réu preso em flagrante na via pública com 50g de cocaína, é importante observar que, além dos depoimentos dos policiais, foram ouvidas testemunhas de defesa. O juiz considerou o testemunho policial da seguinte maneira:

Em percepção atenta ao resumo da prova sob a ótica dos policiais militares que compareceram para prestar esclarecimentos a este juízo, entendo que há diversos fragmentos de prova que sequer foram trazidos aos autos pelo depoimento prestado por eles. Tal conclusão decorre do fato de que esses policiais não foram capazes de esclarecer em que momento exato deu-se início a operação e quando começou a atuação do suposto grupo velado, integrado por agentes não fardados que utilizavam uma viatura descaracterizada.

Percebo que a credibilidade dos depoimentos dos policiais começa a se esvaziar quando os autos do IPL, folha 06, informa que somente às 14h17min é que o disque denúncia tomou conhecimento da suposta existência de um traficante com as mesmas características do réu. Contudo, todos os policiais relataram que exatamente às 14h00 abordaram o réu no veículo. Neste cenário, cria-se uma dúvida não esclarecida até a presente data, qual seja, qual o horário em que os policiais de fato abordaram o réu, visto que o disque denúncia, que seria o elemento propulsor da investigação, ocorreu após a ação policial.

No segundo processo, 0805982-76.2021.8.14.0028, a diligência policial que resultou na prisão em flagrante iniciou em via pública e posteriormente terminou na residência do acusado, sendo apreendido 104, 099g de maconha e, a testemunha de acusação foi exclusivamente policial. O juiz enunciou:

As provas trazidas aos autos induzem apenas indiciariamente pela prática do delito anunciado na inicial. Vejamos.

A testemunha [REDACTED] policial militar, declarou que estava fazendo ronda na Avenida Boa Esperança, quando avistaram o acusado em uma motocicleta. Afirma que ao dar ordem de parada o acusado seguiu acelerando e iniciou-se o acompanhamento do réu. Lembra que o réu entrou com a motocicleta em uma residência e tentou jogar um embrulho que portava por cima da casa. Afirma que fizeram a revista no acusado e que tiveram que subir no telhado da residência para resgatar o pacote, recordando tratar-se de droga em porção semelhante à uma carteira de bolso.

Seguiu relatando que durante a abordagem o acusado recebeu um telefonema suspeito que solicitava a entrega de algum material, mas que não apreenderam seu aparelho celular. Às perguntas do Juízo respondeu que não entraram na residência ou fizeram buscas no local, apenas procederam com a revista pessoal e a interceptação da droga que foi jogada em cima da casa.

A testemunha [REDACTED], policial militar, disse em juízo que no dia dos fatos avistaram o réu em atitude suspeita, sendo que ao avistar a polícia o acusado evadiu-se sendo necessário o acompanhamento da polícia em viatura. Relata que o acusado entrou em uma residência e viu quando o réu jogou um embrulho de maconha em forma de tijolo em cima da casa e outros embrulhos pequenos dentro da residência.

Indagado pela defesa afirmou não ter observado o acusado receber nenhuma ligação no momento da prisão, nem se recorda de ter algum valor em posse do acusado. Disse ainda que não entraram na residência, tampouco apreenderam o celular do réu.

[REDACTED], testemunha arrolada pela defesa, ouvido como informante por ser amigo íntimo do réu, às perguntas da patrona do acusado respondeu que a c[REDACTED] ADRIANO entrou no momento da prisão era sua, tendo presenciado a entrada da polícia para a abordagem do réu. Afirmou que mais cedo, no mesm[REDACTED]os, ADRIANO havia estado em sua casa, tendo conhecimento que naquele dia o réu havia utilizado drogas no local (“fumado maconha”). Disse ainda que no momento da abordagem a polícia apreendeu um embrulho de “maconha” do tamanho de uma carteira de cigarro que o denunciado havia jogado em cima da casa. Destacou que o acusado é usuário de drogas, consumindo esporadicamente para “aliviar a mente”, sendo q[REDACTED] conhecimento de que ADRIANO vende drogas, pois ele trabalha como ajudante de pedreiro.

Às perguntas do Juízo, respondeu que o acusado residia em uma casa alugada, com sua esposa e um casal de filhos. Contou ainda que no dia dos fatos o réu iria para o trabalho, mas que este não estava muito bem “da mente” e que por isso resolveu consumir drogas.

Por fim interrogou-se o acusado [REDACTED] que negou os fatos narrados na denúncia. Disse portar a droga para o seu uso e que não tentou fugir da abordagem policial. Afirmou que comprou a droga por R\$ 200,00 (duzentos reais), e que auferia renda mensal de cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais), como ajudante de pedreiro, sendo que no dia dos fatos era para ter ido trabalhar, mas que estava passando por problemas íntimos e que resolveu fazer uso da substância entorpecente. Contou que faz uso de drogas desde seus 16 (dezesesseis) anos e que nunca vendeu ou negociou drogas, sendo que a droga apreendida era somente para seu consumo próprio.

Às perguntas do Juízo disse residir em uma casa alugada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), juntamente com sua esposa e seus filhos, sendo que esta trabalha de forma autônoma vendendo roupas.

Indagado pela defesa, [REDACTED] disse que no dia dos fatos havia brigado com sua esposa e que por este motivo não foi trabalhar e sim consumir drogas.

Essas foram as provas produzidas em juízo.

Observo, assim, que o conjunto probatório dos autos não foi suficiente para comprovar a traficância do acusado, aparentando mais tratar-se de simples usuário do que de pessoa envolvida com a mercancia ilegal de drogas.

Com efeito, o fato de ter sido preso com pouca quantidade de droga sem outros elementos que façam prova da adequação da conduta do réu ao tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, desvirtua a acusação de tráfico, notadamente por não apresentar o denunciado qualquer outro indício de que seria dado ao tráfico ilegal de entorpecentes.

Não há, portanto, prova segura de que a pessoa acusada estava vendendo drogas ou procedendo com qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei 11.343/06, salvo a de portar consigo, restando, pois, meros indícios da prática imputada a este.

Resta, por fim, caracterizada somente a prática do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, tendo o réu, inclusive, confessado, em juízo, ser usuário de drogas. Importante lembrar-se do disposto no § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se

desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ora, a quantidade de droga encontrada com o denunciado foi relativamente pequena e não foi provada qualquer atitude do réu que induziria ser o mesmo traficante. Ademais, estava próximo da residência de seu amigo, local em que pouco tempo antes havia consumido drogas, sendo crível que para lá estivesse retornando para a mesma finalidade.

Em sede de interrogatório o réu afirma tratar-se de usuário, situação condizente com a quantidade de drogas apreendidas em seu poder e com a ausência de elementos mínimos indicativos da traficância. Nada há, pois, que revele de forma segura tratar-se de traficante.

Posto isso, é imperioso o reconhecimento da ausência de conjunto probatório que legitime a certeza necessária para prolação para um decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas.

Lado outro, restou devidamente comprovado nos autos a incidência da norma descrita no artigo 28, da lei 11.343/2006, conforme se depreende da leitura do auto de apresentação e apreensão, do laudo toxicológico, dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, bem como pelo interrogatório do réu.

Todas estas provas, conforme já analisado, demonstram de forma cabal e certa que a pessoa acusada incorreu nas penas do artigo 28, caput, da lei 11.343/2006.

Assim, respeitados os limites dispostos na denúncia, especialmente o fato delituoso narrado, não há esteio probatório seguro quanto ao delito de tráfico. Os elementos reunidos no processo indicam, apenas, com segurança, tratar-se de porte de tóxico para o próprio consumo.

No terceiro caso, processo 0810842-23.2021.8.14.0028, foi apreendido com o acusado 12,05g de crack, em via pública, sendo a testemunha de acusação exclusivamente policial.

As três testemunhas ouvidas em juízo, policiais militares, atestaram que o acusado foi visualizado em via pública e que teria dispensado uma sacola quando avistou a viatura policial. Tal situação foi confirmada pelo acusado em seu interrogatório.

Na sequência, as três testemunhas entraram em contradição à medida que afirmaram tratar-se de “crack” (Ronaldo), ou “crack ou maconha” (Samuel) ou somente “maconha” (Geovane), de modo que não se pode ter a completa certeza, pela prova testemunhal, do que foi efetivamente encontrado na posse do acusado. De todo modo, uma parte da droga apresentada à autoridade policial foi confessada como sendo do acusado, porém exclusivamente para uso próprio.

Observo, assim, que o conjunto probatório dos autos não foi suficiente para comprovar a traficância do acusado, aparentando mais tratar-se de simples usuário do que de pessoa envolvida com a mercancia ilegal de drogas. Até mesmo a situação da localização de dois pés de maconha na residência do acusado, sendo que nada desse material consta como apresentado em delegacia, demonstra que somente parcialmente é possível se creditar nas informações trazidas pelas testemunhas arroladas na denúncia.

Com efeito, o fato de ter sido preso com, alegadamente, pouca quantidade de droga sem outros elementos que façam prova da adequação da conduta do réu ao tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, desvirtua a acusação de tráfico, notadamente por não apresentar o denunciado qualquer outro indício de que seria dado ao tráfico ilegal de entorpecentes.

Não há, portanto, prova segura de que a pessoa acusada estava vendendo drogas ou procedendo com qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei 11.343/06, salvo a de portar consigo, restando, pois, meros indícios da prática imputada a este, até mesmo por estar saindo de sua residência com a droga em sua posse para, segundo o acusado, proceder ao consumo velado.

Resta, por fim, caracterizada somente a prática do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, tendo o réu, inclusive, confessado, em juízo, ser usuário de drogas. Importante lembrar-se do disposto no § 2º do art. 28 da Lei 11.343/06:

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ora, a quantidade de droga encontrada com o denunciado foi relativamente pequena e não foi provada qualquer atitude do réu que induziria ser o mesmo traficante. Ademais, estava próximo de sua residência, dirigindo-se a local para o consumo. Posto isso, é imperioso o reconhecimento da ausência de conjunto probatório que legitime a certeza necessária para prolação para um decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas.

Lado outro, restou devidamente comprovado nos autos a incidência da norma descrita no artigo 28, da lei 11.343/2006, conforme se depreende da leitura do auto de apresentação e apreensão, do laudo toxicológico, dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, bem como pelo interrogatório do réu.

Todas estas provas, conforme já analisado, demonstram de forma cabal e certa que a pessoa acusada incorreu nas penas do artigo 28, caput, da lei 11.343/2006.

Assim, respeitados os limites dispostos na denúncia, especialmente o fato delituoso narrado, não há esteio probatório seguro quanto ao delito de tráfico. Os elementos reunidos no processo indicam, apenas, com segurança, tratar-se de porte de tóxico para o próprio consumo.

Ao realizar uma análise crítica individual dos três casos apresentados, é possível observar a efetiva aplicação do princípio da presunção de inocência. O magistrado, nesses casos, demonstrou uma compreensão clara da necessidade de provas substanciais e confiáveis para embasar uma condenação por tráfico de drogas, particularmente quando a quantidade de substância apreendida era consideravelmente pequena. Ademais, ressaltou-se a existência de dúvidas nos casos, como contradições nos depoimentos das testemunhas, a incerteza quanto à natureza das substâncias apreendidas e as circunstâncias da prisão. Nota-se que os casos indicam uma postura crítica do juiz, que não aceitou cegamente os depoimentos policiais como verdades incontestáveis. Ele questionou a credibilidade dos depoimentos dos policiais, especialmente quando havia contradições ou inconsistências.

Contudo, ao utilizar esses processos como referência para as análises subsequentes, identificaram-se inconsistências. Por se tratar do exame de uma única Vara, poderia se esperar parâmetros homogêneos quanto aos critérios de condenação ou absolvição. Conforme evidenciado nos processos mencionados anteriormente, em que a quantidade de droga apreendida foi considerada irrisória para presumir envolvimento com tráfico — maconha (104,099g), cocaína (90g) e crack (12,50g) —, observa-se uma discrepância, uma vez que o mesmo tribunal que absolveu com base nesses parâmetros proferiu 10 condenações em casos nos quais a quantidade de droga era inferior a esses valores.

Além disso, em todos os demais processos com sentenças condenatória, o juízo considera que os depoimentos dos agentes policiais devem ser considerados como elementos de convicção válidos, a menos que existam motivos concretos para questionar sua idoneidade, atribuindo a defesa o ônus de provar a falta de idoneidade dos policiais. Vejamos:

verifico que apesar do acusado ter negado a autoria dos fatos, porquanto afirmou em juízo que as drogas haviam sido plantadas pelos policiais, é importante ressaltar que o denunciado não trouxe em juízo ou em delegacia qualquer elemento que aponte motivações ou provas das arbitrariedades supostamente cometidas pela guarnição responsável pela apreensão das drogas, e nem mesmo suas testemunhas de defesa trouxeram algum elemento que possa demonstrar alguma animosidade existente com a equipe de policiais.

[...]

Ademais, não se pode atribuir aos depoimentos dos policiais um valor diminuto, já que são eles os primeiros a tomar conhecimento de práticas delituosas, não sendo exemplificado nos autos nenhuma situação que indique que os depoentes tenham o ânimo de prejudicar o réu:

**(Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Sentença. 0819656-87.2022.8.14.0028 - 2ª Vara Criminal de Marabá)**

Quanto a autoria delitiva, apesar de negar em juízo a mercancia de entorpecentes, as provas são conclusivas em demonstrar que o acusado trazia consigo drogas para fins de tráfico.

[...]

Noutro giro, não se pode atribuir aos depoimentos dos policiais um valor diminuto, já que são eles os primeiros a tomar conhecimento de práticas delituosas, não sendo exemplificado nos autos nenhuma situação que indique que os depoentes tenham o ânimo de prejudicar o réu:

[...]

Destaco, por oportuno, que a condenação do acusado não foi exclusivamente baseada nos elementos colhidos na fase de Inquérito, uma vez que a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público foi mais que capaz de detalhar toda a ação delituosa do réu. [...]

**(Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Sentença. 0815418-25.2022.8.14.0028 - 2ª Vara Criminal de Marabá)**

Quanto à credibilidade das narrativas prestadas pelos policiais militares, a jurisprudência nacional mantém-se firme no entendimento segundo o qual não há razões jurídicas para se atribuir diminuto valor probatório a referidos meios de prova. Do contrário, sendo agentes públicos, incumbidos da segurança pública pelo Estado, suas alegações são atribuídas de uma presunção relativa de veracidade, devendo ser provados eventuais motivos destas autoridades em agir de modo diverso ao capitaneado pela lei. Ademais, o acusado não conseguiu justificar o motivo pelo qual exclusivamente sua residência teria sido escolhida para a ação policial, tendo este afirmado em seu interrogatório que moraria em área com alta incidência de tráfico de drogas. Ora, se existiam outros pontos de venda de drogas nas proximidades da residência do acusado, nada justificaria a ação policial justamente na residência do acusado, sendo certo que suas colocações, em verdade, servem apenas para tentar dissimular a verdade dos fatos, qual seja, de que sua residência serviria de ponto de venda de substâncias entorpecentes.

Além disso, confirmou o acusado em juízo que nada havia contra os policiais que efetuaram a diligência, tampouco esses teriam algo contra a pessoa do acusado, restando escorreita, assim, a ação policial.

Por fim, não obstante o réu negue a autoria delitiva, afirmando ter sido vítima de uma possível armação, suas informações não estão corroboradas por qualquer outro meio de prova, havendo discrepâncias, inclusive, entre informações prestadas em seu próprio interrogatório.

Ora, o agente informou que os policiais invadiram sua residência com várias pessoas, sendo que apenas 03 (três) policiais, como afirmado pelo acusado, estariam na custódia de mais de 10 (dez) pessoas, o que seria inimaginável.

Não obstante suas colocações, o réu não indicou nenhuma pessoa que pudesse sustentar sua tese, nem mesmo sua própria irmã que, segundo o acusado, teria cedido a residência para que esse lá morasse, impedindo o acesso ao local por pessoas usuárias de drogas.

Enfim, a tese defensiva não merece prosperar pois não obstante o denunciado, em seu interrogatório, negue os fatos a si imputados, não o faz corroborado por qualquer

outra prova judicial ou extrajudicial, tratando-se de afirmações absolutamente isoladas nos autos.

Acatar a tese do réu seria infirmar todos os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação, reconhecendo que, de fato, os policiais militares, sem nenhum motivo, teriam efetuado a prisão do acusado e imputado a essa quantia considerável de drogas.

Percebo na versão da acusada o caráter fantasioso e desarrazoado, pois trata-se de narrativa claramente inócua, e esdrúxula, dissociada de qualquer outro elemento de prova. Há, claramente, a tentativa de se esquivar da aplicação da lei penal.

Ademais, não há nos autos qualquer indicativo de existência de motivos escusos por parte das testemunhas em fazer instaurar procedimento penal contra o réu. Este, por seu turno, apresenta uma simples tese de negativa geral em seu depoimento, não estando subsidiado por qualquer outro meio de prova ou elemento de informação, não merecendo maior credibilidade que os depoimentos das testemunhas.

O depoimento do réu não tem força, por si só, e de maneira isolada, a afastar todo um conjunto de provas formado em sentido oposto, apontando, e: dos os momentos para a veracidade dos fatos descritos na denúncia. **(Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Sentença. 0017381-77.2017.8.14.0028- 2ªVara Criminal de Marabá)**

Ademais, não se pode atribuir aos depoimentos dos policiais um valor diminuto, já que são eles os primeiros a tomar conhecimento de práticas delituosas, não sendo exemplificado nos autos nenhuma situação que indique que os depoentes tenham o ânimo de prejudicar o réu. **(Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Sentença. 0801185-23.2022.8.14.0028- 2ªVara Criminal)**

Inicialmente, quanto às provas produzidas em juízo, pondero que compartilho do entendimento firmado pela jurisprudência nacional acerca da legitimidade dos depoimentos de autoridades policiais enquanto testemunhas dos fatos que tenham participado diretamente na fase de investigação. **(Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Sentença. 0001440-58.2015.8.14.0028- 2ªVara Criminal)**

Quanto à validade dos depoimentos dos policiais, saliento que os mesmos devem ser considerados aptos para sustentar a condenação, ainda mais quando forem uníssonos, não existindo qualquer indício que possa desabonar os seus testemunhos. **(Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Sentença. 0801053-97.2021.8.14.0028- 2ªVara Criminal)**

Diante da análise desses casos, nota-se que o juiz exige que a defesa comprove as alegações que envolve violência policial, inviolabilidade domiciliar e implantação forjada de drogas, favorecendo a narrativa policial, em detrimento da narrativa do acusado. Resumindo a dizer o depoimento policial não tem valor diminuto, trazendo apenas nas jurisprudências, os conceitos de presunção de veracidade e fé pública. A luz de todo aporte teórico desenvolvido nessa pesquisa, isto é, do garantismo, do sistema acusatório, essa abordagem adotada contraria a premissa de que todos são presumidos inocentes até que sua culpa seja comprovada de forma inequívoca.

Ao comparar os processos condenatórios e absolutórios, verifica-se uma discrepância quanto ao critérios adotados pelo mesmo juízo da 2ª Vara, o contexto e as alegações suscitadas tanto pela acusação, quanto pela defesa dos processos em que ocorreu a improcedência, assemelham-se aos demais processos pela natureza e quantidade da droga, situação de flagrância, e inclusive sobre os argumentos de (i)licitude da diligência policial que ocasionou

a prisão em flagrante. Por se tratar de casos julgados pela mesma vara, poderia se esperar uma uniformidade dos parâmetros aduzidos nas sentenças.

Mas, vejamos a tabela ilustrativa, abaixo, os processos de absolvição estão em amarelo (nosso critério, dado a natureza e a quantidade da droga), os processos em vermelho tem o valor acima do critério (com condenação dentro dos parâmetros), e os processos de condenação estão em verde (abaixo do critério estabelecido), são os casos em que se houvesse uniformidade nesta Vara, deveriam ser absolutórios.

**Figura 7:** Sugestão de uniformidade em critério

Processo	Natureza da Droga	Maconha	Cocaína	Crack	Valoração das Sentenças
0819656-87.2022.8.14.0028	Maconha	58,000g			Presunção de Veracidade
0815418-25.2022.8.14.0028	maconha/cocaína	265,029g	113,650g		Presunção de Veracidade
0017381-77.2017.8.14.0028	Crack			13,603g	Presunção de Veracidade
0801185-23.2022.8.14.0028	maconha/crack	300,000g		30,000g	Presunção de Veracidade
0000081-97.2020.8.14.0028	maconha/cocaína	82,300g	12,600g		Presunção de Veracidade
0811830-44.2021.8.14.0028	Maconha	97,000g			Presunção de Veracidade
0810842-23.2021.8.14.0028	Crack			12,050g	Presunção de Inocência
0005144-89.2009.8.14.0028	maconha/cocaína	43,880g	3,948g		Presunção de Veracidade
0808949-94.2021.8.14.0028	Maconha	23,925g			Presunção de Veracidade
0805982-76.2021.8.14.0028	Maconha	104,099g			Presunção de Inocência
0805182-48.2021.8.14.0028	Cocaína		17,074g		Presunção de Veracidade
0804507-85.2021.8.14.0028	Maconha	10390,000g			Presunção de Veracidade
0001440-58.2015.8.14.0028	Maconha	9000,000g			Presunção de Veracidade
0803726-63.2021.8.14.0028	Maconha	500,000g			Presunção de Veracidade
0019862-13.2017.8.14.0028	maconha/cocaína	5,290g	3,833g		Presunção de Veracidade
0803123-87.2021.8.14.0028	Cocaína	30,200g			Presunção de Veracidade
0803094-37.2021.8.14.0028	maconha/cocaína	191,906g	1,147g		Presunção de Veracidade
0801053-97.2021.8.14.0028	Maconha	2934,000g			Presunção de Veracidade
0017141-88.2017.8.14.0028	Cocaína		50,000g		Presunção de Inocência
0007511-03.2020.8.14.0028	maconha/cocaína	60,000g	18,000g		Presunção de Veracidade
0006045-71.2020.8.14.0028	maconha/cocaína	3000,000g	206,000g		Presunção de Veracidade
0006427-64.2020.8.14.0028	Crack			10,154g	Presunção de Veracidade
0004192-27.2020.8.14.0028	Maconha	367,000g			Presunção de Veracidade

**Fonte:** TJPA, elaborado pelo autor (2023)

A identificação de inconsistências ao se utilizar os processos como referência para análises subsequentes destaca uma preocupante falta de uniformidade nos critérios de condenação ou absolvição, especialmente considerando que todos os casos são julgados pela

mesma Vara. A discrepância na interpretação da quantidade de droga apreendida como suficiente para presumir envolvimento com tráfico lança dúvidas sobre a coerência e imparcialidade das decisões.

A atribuição de um valor significativo aos depoimentos dos agentes policiais, sem considerar a possibilidade de interesses institucionais ou vieses, é uma prática que coloca a defesa em uma posição desfavorável, invertendo o princípio do ônus da prova. Exige-se da defesa provar a falta de idoneidade dos policiais, o que contraria a premissa fundamental de que o acusado é presumido inocente até que sua culpa seja comprovada.

Além disso, a insistência em considerar os depoimentos policiais como elementos de convicção válidos, a menos que haja motivos concretos para questionar sua idoneidade, pode comprometer a imparcialidade do processo judicial. O reconhecimento automático da presunção relativa de veracidade atribuída aos policiais, sem uma análise mais aprofundada, desconsidera a possibilidade de erros, preconceitos ou mesmo má conduta.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, voltada para o estudo do uso do testemunho policial como meio probatório nos processos relacionados ao tráfico de drogas na 2ª Vara Criminal de Marabá-PA, teve como objetivo principal verificar se a valoração atribuída a esse depoimento compromete a integridade do sistema acusatório, violando a presunção de inocência, sob a perspectiva da teoria do garantismo penal.

A problematização da pesquisa residiu na hipótese de que a presunção de veracidade atribuída ao testemunho policial, na esfera do processo penal, colide com o princípio da presunção de inocência, inverte o ônus da prova e compromete a essência do sistema acusatório. Nesse contexto os objetivos delineados foram analisar as características do processo penal brasileiro, considerando o sistema acusatório e a presunção de inocência como fundamentos necessários do processo penal democrático; analisar os procedimentos que envolve a persecução penal na Lei de Drogas, a partir das questões que envolve a teoria da prova, realizando uma gradação até chegar ao testemunho policial, com uma ênfase particular no testemunho policial como elemento probatório, por fim, analisar a valoração do depoimento policial das sentenças proferidas pela 2ª Vara Criminal de Marabá, sobre os crimes de tráfico de drogas.

A teoria do garantismo penal, como destacada por Ferrajoli, propõe vínculos e limites ao exercício do poder estatal para mitigar o arbítrio e proteger as garantias individuais. Em um contexto democrático, a preferência recai sobre evitar a punição de inocentes, mesmo que isso resulte na impunidade de alguns culpados, em contraposição ao autoritarismo, que busca punir todos os culpados, mesmo à custa da punição de inocentes.

Ao aplicar o garantismo penal à análise do testemunho policial nas sentenças da 2ª Vara Criminal de Marabá, percebemos a relevância de questionar a lógica inquisitiva, priorizando a presunção de inocência e a responsabilidade da acusação na produção das provas. A pesquisa revelou que, em todos os casos analisados, os depoimentos policiais foram utilizados como elementos de valoração nas sentenças, evidenciando o protagonismo da polícia desde a fase investigativa.

A análise crítica dos casos julgados improcedentes permitiu observar a aplicação do princípio da presunção de inocência pelo juízo, que exigiu provas substanciais e confiáveis para embasar condenações por tráfico de drogas. A consideração do contexto, das circunstâncias sociais e pessoais, e a atenção às contradições nos depoimentos das testemunhas foram aspectos essenciais na avaliação do magistrado.

No entanto, a pesquisa também evidenciou inconsistências nas decisões, especialmente quando comparadas às condenações em casos semelhantes. A discrepância nos critérios de valoração, como a quantidade de droga apreendida, levanta questionamentos sobre a homogeneidade dos parâmetros adotados pela Vara Criminal de Marabá.

Ao utilizar os depoimentos policiais como elementos de convicção válidos, exceto em casos de comprovada falta de idoneidade, o juízo coloca à defesa o ônus de questionar a credibilidade dos policiais. Contudo, a pesquisa apontou que, na maioria dos casos condenatórios, o juízo atribuiu uma presunção relativa de veracidade aos depoimentos policiais, reforçando a necessidade de se provar a falta de idoneidade.

Considerando a limitação espacial dessa pesquisa, bem como a reduzida amostra, a leitura deste trabalho, torna-se limitada para a realidade local, no entanto, os resultados obtidos somam-se aos diversos estudos que identificam a violação da presunção de inocência em favorecimento ao testemunho policial. À exemplo a pesquisa desenvolvida por Caldas (2020) com foco no Tribunal de Justiça da Bahia, demonstra que a presunção de veracidade dos depoimentos policiais pode levar à inversão do ônus da prova, colocando o encargo sobre o réu de questionar a credibilidade dos policiais.

Todavia, a ênfase na aplicação da teoria do garantismo penal de Ferrajoli à análise do testemunho policial oferece uma perspectiva teórica e filosófica a esse trabalho, destacando a importância de limites ao poder estatal e a proteção das garantias individuais.

Portanto, ao concluir esta pesquisa, ressalta-se a importância de uma abordagem crítica e consistente na valoração do testemunho policial no contexto do sistema acusatório, alinhada aos princípios do garantismo penal. A busca por uma leitura harmônica com os fundamentos democráticos do processo penal revela a necessidade de aprimoramentos na aplicação prática desses princípios, visando assegurar uma justiça mais equitativa e alinhada aos ideais democráticos.

## REFERÊNCIAS

AMBROSIO, Graziella. Psicologia do testemunho. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 1, n. 2, p. 395-407, 2010.

BADARÓ, G. H.. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2015. 118 p. Tradução Torrieri Guimarães, 2014

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/de13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de13689.htm)

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)

BUSATO, P. C.. **Fundamentos para um direito penal democrático** (5ª ed.). São Paulo: Atlas. 2015

CALDAS, Fernanda Furtado. Controle da admissibilidade e da valoração da prova testemunhal prestada. **Dissertação de Mestrado**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito. 2022

CALDAS, Fernanda Furtado; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. A presunção de veracidade dos testemunhos prestados por policiais: inversão do ônus da prova e violação ao princípio da presunção da inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 166, n. 2020, p. 85-127, 2020.

CAMARGO. Camila Fronza de Camargo; BIANECK, Willian Carneiro. **Considerações críticas à atribuição de presunção de veracidade ao testemunho policial no processo penal brasileiro: uma questão de democracia**. Belém. 2019. Acesso em: <https://direitopenaledemocracia.ufpa.br/index.php/consideracoes-criticas-a-atribuicao-de-presuncao-de-veracidade-ao-testemunho-policial-no-processo-penal-brasileiro-uma-questao-de-democracia/>

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624597. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624597/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias** (2ª ed.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2003.  
\_\_\_\_\_. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006, 8ª edição..* [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502638334. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502638334/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

COLTRO, R. K., & SANTOS, J. V. (2023). A indevida importação do princípio da presunção da veracidade do direito administrativo para o processo penal e suas consequências jurídico-sociais. *Revista Jurídica OAB*, 1(2).

COUTINHO, J. N. (1998). Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, 30.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do Juiz no processo penal**. In// COUTINHO, Crítica à teoria geral do direito processual penal. Renovar. 2001

COUTINHO, J. N., PRADO, G., e ROSA, A. M.. De qual modelo acusatório o STF fala? 2ª parte do julgamento do pacote anticrime. **Consultor jurídico**. 2023. Acesso em setembro de 2023, disponível em [https://www.google.com/search?q=Jacinto+Nelson+de+Miranda+Coutinho%2C+Geraldo+Prado%2C+Alexandre+Morais+da+Rosa\)+De+qual+modelo+acusat%C3%B3rio+o+STF+fala%3F+2%C2%AA+parte+do+julgamento+do+pacote+anticrime&rlz=1C11SCS\\_pt-PTBR1014BR1014&oq=Jacinto+Nelson+d](https://www.google.com/search?q=Jacinto+Nelson+de+Miranda+Coutinho%2C+Geraldo+Prado%2C+Alexandre+Morais+da+Rosa)+De+qual+modelo+acusat%C3%B3rio+o+STF+fala%3F+2%C2%AA+parte+do+julgamento+do+pacote+anticrime&rlz=1C11SCS_pt-PTBR1014BR1014&oq=Jacinto+Nelson+d)

DIEGUEZ, AnaCélia da Silva Gonzalez. Falsas memórias em contexto das provas testemunhais no âmbito jurídico. *Revista Valore*. v. 5. 2021.

DUCLERC, E.. Introdução aos fundamentos do direito processual penal (2 ed.). Florianópolis,SC: Empório do Direito. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. (A. G. Perfecto Andrés Ibáñez, Trad. 1999

\_\_\_\_\_). **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002

GESU, Cristina di. **Prova penal e falsas memórias**. 2008. 13 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

GOUVEIA FILHO, Eduardo Correia. Justiça penal e democracia no Brasil. **Dissertação de Mestrado**. 2023.

INACIO, Mariana Secorun; BUENO, Marina Manzoni. A palavra do policial como meio de prova nos processos envolvendo a lei de drogas e o seu reflexo na seletividade do sistema penal. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 22, n. 3, 2021.

IPPOLITO, Dario. O garantismo de Luigi Ferrajoli. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito (RECHTD)**, v. 3, n. 1, p. 34-41, 2011.

JACAÚNA, A. B. S.; OUTEIRO, G. M. **A Teoria do Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli**. In: OUTEIRO, G. M., SANTOS, J. L. R. dos; FERREIRA, L. O.; BARROS, R. R. F., OLIVEIRA, R. P. L., RAMOS, R. L. S. (Orgs.). *Direitos humanos: desafios contemporâneos*. Belém: RFB, 2023, p. 89-112.

JESUS, Maria Gorete Marques de. 'O que está no mundo não está nos autos': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. **Tese de Doutorado**. Universidade de São Paulo. 2016.

KAGUEIAMA, PAULA T. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273372/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

KHALED JR, S. H.. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v.10, n.2, 293-308. 2010

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Volume Unico – 10 Ed. Salvador: JusPodivm, 2021

LOPES JR., A. (2023). **Direito processual penal**. 20 ed. São Paulo. 2023. Fonte: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>

LOPES JR., A. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva. 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625051/>

MARCÃO, Renato F. **Lei de Drogas: comentário e interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598179. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598179/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

MATIDA, Janaina. É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: .Acesso em: 02 ago. 2021. p.1.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. Barueri-SP: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

NUCCI, G.. **Curso de Direito Processual Penal (20 ed.)**. Rio de Janeiro: Forense - Grupo GEN. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

PIETRO, M. S. **Direito Administrativo (36 ed.)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN. Fonte: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784.2023>

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. O garantismo é cringe. **Revista Indicium**. N. 1. Agosto 2021. Disponível em: [http://www.adpeb.com.br/v18/wp/wp-content/uploads/2021/08/indicium\\_web-ano1-n1-ag021.pdf](http://www.adpeb.com.br/v18/wp/wp-content/uploads/2021/08/indicium_web-ano1-n1-ag021.pdf) . Acessado em: 15 de agosto 2023.

PINHO, A. C. **Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2013

\_\_\_\_\_. **Substancialismo penal e a lei anticrime: mais um capítulo do autoritarismo punitivo no Brasil**. Em A. Lopes Jr., Pacote Anticrime : um ano depois. São Paulo: Saraiva Educação. 2020

PINHO, A. C., ALBUQUERQUE, F. d., e SALES, J. E.. O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli. **RIHJ-Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. 2019

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Sistema acusatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005.

RANGEL, Paulo; BACILA, Carlos R. **Lei de Drogas: Comentários Penais e Processuais**. 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788597000801. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000801/>. Acesso em: 14 nov. 2023.

REYNA, V. F; LLOYD, F. Theories of false memories in children and adults. *Learning and Individual Differences*, v.9, n.2, p. 95-123, 1997.

SEMER, Marcelo. Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082020-032044/>. Acesso em: 7 set. 2023.

VASCONCELOS, Laís Gonçalves de. Por uma persecução penal garantista: a inviabilidade da condenação, pelo Tribunal do Júri, com base exclusiva nos elementos colhidos no inquérito policial. 2012. **Dissertação de Mestrado**. Universidade Federal de Pernambuco.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, Manual de direito penal brasileiro, parte geral. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

## APÊNDICES

**APÊNDICE A – Tabela com amostra de processos**

ID	Processo	Órgão julgador	Sentença	Instância Superior	Trânsito em Julgado
1	0819778-03.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
2	0819656-87.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	NÃO	SIM
3	0819603-09.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
4	0819221-16.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
5	0819171-87.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	NÃO	NÃO
6	0819149-29.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
7	0818936-23.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
8	0818234-77.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
9	0817817-27.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
10	0815528-24.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
11	0815418-25.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	NÃO	SIM
12	0814666-53.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
13	0814298-44.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
14	0812899-77.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
15	0812299-56.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM		NÃO

ID	Processo	Órgão julgador	Sentença	Instância Superior	Trânsito em Julgado
16	0811389-29.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM		NÃO
17	0002978-89.2006.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM		NÃO
18	0003142-88.2005.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
19	0811104-36.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
20	0811042-93.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
21	0001223-59.2008.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	Inelegível I		
22	0008616-83.2018.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
23	0007603-98.2008.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
24	0004686-86.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
25	0006372-50.2019.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		PROCESSO MIGRADO
26	0004713-06.2019.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM		NÃO
27	0001746-51.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
28	0000026-49.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
29	0000633-82.2008.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM		NÃO
30	0005630-25.2019.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
31	0012075-59.2019.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO

ID	Processo	Órgão julgador	Sentença	Instância Superior	Trânsito em Julgado
32	0016451-25.2018.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
33	0007337-77.2009.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
34	0023215-95.2016.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
35	0000730-53.2006.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
36	0809016-25.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
37	0005812-94.2008.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
38	0002571-49.2007.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
39	0000640-45.2006.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
40	0020794-35.2016.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
41	0808726-10.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
42	0014614-95.2019.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
43	0808192-66.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
44	0808037-63.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
45	0807973-53.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
46	0807595-97.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
47	0011392-22.2019.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM		NÃO

ID	Processo	Órgão julgador	Sentença	Instância Superior	Trânsito em Julgado
48	0805691-42.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
49	0805602-19.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	NÃO	SIM
50	0805486-13.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
51	0805393-50.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
52	0805376-14.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
53	0805288-73.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO	SIM	
54	0017381-77.2017.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
55	0804790-74.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
56	0804276-24.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
57	0803933-28.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
58	0802983-19.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
59	0802592-64.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
60	0000025-64.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
61	0801572-38.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM		NÃO
62	0801185-23.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
63	0801065-77.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO

ID	Processo	Órgão julgador	Sentença	Instância Superior	Trânsito em Julgado
64	0801058-85.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
65	0800016-98.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
66	0800002-17.2022.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
67	0813142-55.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
68	0001543-89.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
69	0000081-97.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
70	0002907-96.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
71	0000829-32.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
72	0811830-44.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
73	0007146-46.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
74	0000570-37.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
75	0811741-21.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
76	0811559-35.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
77	0811169-65.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
78	0810975-65.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
79	0810972-13.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO

ID	Processo	Órgão julgador	Sentença	Instância Superior	Trânsito em Julgado
80	0810842-23.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	NÃO	SIM
81	0809962-31.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
82	0005144-89.2009.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
83	0808949-94.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	NÃO	SIM
84	0008672-82.2019.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
85	0808912-67.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM		NÃO
86	0808689-17.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
87	0808475-26.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
88	0808341-96.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
89	0808155-73.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
90	0808017-09.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
91	0807723-54.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
92	0807658-59.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
93	0807189-13.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
94	0806533-56.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
95	0806110-96.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		

ID	Processo	Órgão julgador	Sentença	Instância Superior	Trânsito em Julgado
96	0805982-76.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	NÃO	SIM
97	0805605-08.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
98	0805182-48.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
99	0804981-56.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
100	0804694-93.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
101	0804507-85.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	NÃO	SIM
102	0006893-92.2019.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
103	0804412-55.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
104	0804233-24.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
105	0001440-58.2015.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
106	0803726-63.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	NÃO	SIM
107	0019862-13.2017.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
108	0803123-87.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	NÃO	SIM
109	0803121-20.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
110	0803113-43.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
111	0803094-37.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM

ID	Processo	Órgão julgador	Sentença	Instância Superior	Trânsito em Julgado
112	0803082-23.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
113	0803058-92.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
114	0803005-14.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
115	0802629-28.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
116	0801736-37.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
117	0801644-59.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
118	0801633-30.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
119	0801485-19.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
120	0801405-55.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
121	0801381-27.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
122	0801053-97.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
123	0800854-75.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
124	0017141-88.2017.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
125	0800300-43.2021.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	NÃO	SIM
126	0001361-11.2017.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
127	0808905-12.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO

ID	Processo	Órgão julgador	Sentença	Instância Superior	Trânsito em Julgado
128	0008146-81.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
129	0008028-08.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
130	0007879-12.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
131	0007511-03.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
132	0007296-27.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
133	0006045-71.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
134	0004445-15.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
135	0005528-66.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
136	0006427-64.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
137	0005769-40.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
138	0004628-83.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
139	0004366-36.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
140	0004225-17.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
141	0004192-27.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	SIM
142	0003726-33.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
143	0003567-90.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		

ID	Processo	Órgão julgador	Sentença	Instância Superior	Trânsito em Julgado
144	0003187-67.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
145	0003173-83.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM		NÃO
146	0002629-95.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
147	0002370-03.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	NÃO		
148	0001785-48.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO
149	0000981-80.2020.8.14.0028	2ª Vara Criminal de Marabá	SIM	SIM	NÃO

**APÊNDICE B – AMOSTRA FINAL DE PROCESSOS**

0805602-19.2022.8.14.0028 (Extinção de Punibilidade por Morte do Agente)  
0800300-43.2021.8.14.0028 (Extinção de Punibilidade por Morte do Agente)  
0810842-23.2021.8.14.0028 (Improcedente)  
0805982-76.2021.8.14.0028 (Improcedente)  
0017141-88.2017.8.14.0028 (Improcedente)  
0000081-97.2020.8.14.0028 (Procedência Parcial)  
0005144-89.2009.8.14.0028 (Procedência Parcial)  
0019862-13.2017.8.14.0028 (Procedência Parcial)  
0007511-03.2020.8.14.0028 (Procedência Parcial)  
0819656-87.2022.8.14.0028 (Procedência Total)  
0815418-25.2022.8.14.0028 (Procedência Total)  
0017381-77.2017.8.14.0028 (Procedência Total)  
0801185-23.2022.8.14.0028 (Procedência Total)  
0811830-44.2021.8.14.0028 (Procedência Total)  
0808949-94.2021.8.14.0028 (Procedência Total)  
0805182-48.2021.8.14.0028 (Procedência Total)  
0804507-85.2021.8.14.0028 (Procedência Total)  
0001440-58.2015.8.14.0028 (Procedência Total)  
0803726-63.2021.8.14.0028 (Procedência Total)  
0803123-87.2021.8.14.0028 (Procedência Total)  
0803094-37.2021.8.14.0028 (Procedência Total)  
0801053-97.2021.8.14.0028 (Procedência Total)  
0006045-71.2020.8.14.0028 (Procedência Total)  
0006427-64.2020.8.14.0028 (Procedência Total)  
0004192-27.2020.8.14.0028 (Procedência Total)

**APÊNDICE C – Formulário aplicado aos processos**

**FORMULÁRIO PARA ANÁLISE QUALITATIVA DAS SENTENÇAS APLICADAS À  
LEI N. 11.343/2006 DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ-PA**

**1. Nº do Processo:**

**2. Nº de Réus:**

homem ( )      mulher ( )

**3. Denúncia:**

- art. 33, Lei 11.343/06
- art. 35, Lei 11.343/06
- art. 40, da Lei 11343/06
- crimes conexos
  - ( ) porte de arma \_\_\_\_\_
  - ( ) art. 157 \_\_\_\_\_
  - ( ) art. 180 \_\_\_\_\_
  - ( ) outros \_\_\_\_\_

**4. Droga/volume/acondicionamento**

- maconha / \_\_\_\_\_
- cocaína / \_\_\_\_\_
- crack / \_\_\_\_\_
- outras / \_\_\_\_\_

**5. Bens apreendidos**

- apetrechos: \_\_\_\_\_
- dinheiro: \_\_\_\_\_
- veículo: \_\_\_\_\_
- armas: \_\_\_\_\_
- celular: \_\_\_\_\_
- outros \_\_\_\_\_

**6. Origem do processo**

- Auto de Prisão em Flagrante
  - Polícia Militar
  - Polícia Civil
  - Polícia Federal
  - Outras
- Portaria

**7. Origem da Diligência Policial**

- ronda: \_\_\_\_\_
- denúncia anônima: \_\_\_\_\_
- disk denúncia: \_\_\_\_\_
- investigação prévia: \_\_\_\_\_
- outras: \_\_\_\_\_

## **8. Local**

- **domicílio**
- **via pública**
  - com réu
  - próximo ao réu
  - dispensada pelo réu
  - com adolescente
- **via pública e domicílio**
  - com réu
  - próximo ao réu
  - dispensada pelo réu
  - com adolescente

## **9. Teve Revista Pessoal**

- sim
- não

## **10. Teve Revista Domiciliar (Segundo a Acusação)**

- sim, autorizada pelo réu
- sim, autorizado por outro morador
- sim, sem autorização
- sim, com mandado de busca
- não

## **11. Teve Revista Domiciliar (Segundo a Defesa)**

- sim, autorizada pelo réu
- sim, autorizado por outro morador
- sim, sem autorização
- sim, com mandado de busca
- não

## **12. Testemunha de Acusação**

- Exclusivamente Policial
  - PM ( )
  - PC ( )
  - PF ( )
- Policial e outros
- outros

## **13. Testemunha de Defesa**

- sim ( )

- estava presente nos fatos ( )
  - não estava presente nos fatos ( )
- não

#### **14. Interrogatório**

- confissão
- negativa de autoria
- admissão porte
- revelia
- confissão
- negativa de autoria
- admissão porte
- revelia
  
- confissão
- negativa de autoria
- admissão porte
- revelia

**15. Pedido do MP**

- procedência total
  - procedência parcial: \_\_\_\_\_
  - desclassificação: \_\_\_\_\_
- 
- 
- 
- 

**16. Tese da Defesa**

- insuficiência de provas
  - prova ilícita
    - revista pessoal infundada
    - violação domiciliar
    - interceptação não autorizada
    - tortura
  - prova exclusivamente policial
  - atipicidade
  - desclassificação
  - aplicação do redutor
  - nulidades
  - outras:
- 
- 
- 
- 

**17. Violência Policial**

- sim
  - pelo réu
    - auto de prisão/inquérito
    - juízo
  - por testemunhas
  - pela defesa
  - pelo MP
- não

**18. Sentença**





